

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

GIOVANE BARBOSA GUZZON

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO E
FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA FORÇA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA
VÍTIMA**

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

GIOVANE BARBOSA GUZZON

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO E
FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA FORÇA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA
VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Elton Fogaça da Costa.

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

GIOVANE BARBOSA GUZZON

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA FORÇA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA

Este Trabalho de Conclusão de curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Elton Fogaça da Costa

UFSB – Orientador

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas – MS, 17 de junho de 2024.

RESUMO

A pesquisa busca explorar, dentre as formas de violência doméstica, a violência psicológica contra a mulher. Considerando a inclusão do delito no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2021, o objetivo é verificar a força probatória da palavra da vítima, compreendendo as adversidades enfrentadas pelas mulheres para identificar as condutas delituosas no ambiente doméstico e familiar. A justificativa reside na relevância social do tema, tendo em vista que o crime em exame foi incluído no Código Penal brasileiro há apenas 03 (três) anos, o que evidencia a necessidade de estudo específico acerca da temática. Utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, procedimento monográfico, bem como as técnicas bibliográfica e documental de investigação, relacionadas à revisão bibliográfica de trabalhos publicados em bases de dados disponíveis na internet, assim como em obras de Direito Penal e, ainda, análise de julgados recentes de alguns tribunais brasileiros, notou-se que, em âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima é dotada de especial significância, eis que, geralmente, os delitos ocorrem sem a presença de testemunhas. No que tange à violência psicológica contra a mulher, sendo este um crime que não deixa vestígios físicos nos corpos das vítimas, a narrativa da ofendida é extremamente relevante para comprovação da materialidade delitiva. No mais, observa-se que há uma tendência em considerar o laudo pericial como prescindível, podendo a condenação do crime em tela ser subsidiada por outros elementos probatórios, o que reforça a relevância da palavra da vítima.

Palavras-chave: Ambiente doméstico e familiar. Força probatória da palavra da vítima. Violência psicológica contra a mulher.

ABSTRACT

The research aims to explore, among the forms of domestic violence, the psychological violence against women. Considering the inclusion of this offense in Brazil's legal system in 2021, the objective is to verify the probative force of the victim's testimony, understanding the adversities faced by women in identifying criminal conduct within the domestic and family environment. The justification lies in the social relevance of the topic, given that the crime under examination was only included in the Brazilian Penal Code 03 (three) years ago, emphasizing the necessity of a specific study on the subject. Using the hypothetical-deductive approach method, monographic procedure, as well as bibliographic and documentary investigation techniques related to the bibliographic review of works published in databases available on internet, as well as Criminal Law works, and analysis of recent judgments from some Brazilian courts, it was noted that, in the domestic and family sphere, the victim's testimony is endowed with special significance, as offenses generally occur without the presence of witnesses. Regarding psychological violence against women, as this is a crime that leaves no physical traces on the bodies of the victims, the narrative of the offended party is extremely relevant for proving the criminal nature of the act. Furthermore, it is observed that there is a tendency to consider the expert report as dispensable, and the conviction of the crime in question can be supported by other probative elements, which reinforces the relevance of the victim's testimony.

Keywords: Domestic and family environment. Probative force of the victim's testimony. Psychological violence against women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 CULTURA DO PATRIARCADO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA.....	08
2.1 O SISTEMA PATRIARCAL E O MACHISMO.....	08
2.2 MOBILIZAÇÕES FEMINISTAS E CONQUISTAS HISTÓRICAS.....	17
3 PRINCIPAIS MARCOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO À MULHER E O DELITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	22
3.1 A EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	22
3.2 APRECIÇÃO TÍPICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.....	31
4 A RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR..	42
4.1 ADVERSIDADES PARA IDENTIFICAÇÃO DO DELITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.....	42
4.2 A IMPORTÂNCIA DA NARRATIVA DA VÍTIMA PARA CONDENAÇÃO DO AGRESSOR.....	45
5 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O patriarcado, sistema social que permeia gerações, submete mulheres ao poder e domínio dos homens, possuindo raízes histórico-culturais cultivadas pelo machismo estrutural, fato que corrobora para o alto índice de violência doméstica na atualidade.

Nessa direção, dentre as formas de violência perpetradas contra as mulheres em âmbito doméstico e familiar, a violência psicológica, muito embora nem sempre seja identificada pelas vítimas, ocorre com certa frequência, causando dano emocional e submetendo mulheres a relações abusivas.

Nesse sentido, considerando a tipificação do delito de violência psicológica contra a mulher no ano de 2021, de modo que tal infração penal se encontra em vigor há apenas 03 (três) anos no Código Penal brasileiro, busca-se compreender, por meio do presente trabalho, as adversidades para identificação de tal delito por parte das vítimas.

Noutro turno, a pesquisa visa verificar a força probatória da palavra da vítima, tendo em vista que, para além do cenário em que as práticas delituosas são perpetradas, trata-se de infração penal que não deixa vestígios físicos, bem como, por vezes, ocorre sem a presença de testemunhas, restando a narrativa da ofendida contra a do agressor.

Sob tal perspectiva, a justificativa do trabalho reside na relevância social da temática, notadamente pelo fato de que a tipificação do delito de violência psicológica contra a mulher é recente. Para além disso, o índice de violência doméstica é elevado no Brasil, o que denota a necessidade de análise e conscientização dos fatores que circundam sua ocorrência.

Com base em Marconi e Lakatos (2021), a pesquisa utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como premissa o fato de que, além da infração penal em análise não deixar vestígios físicos nos corpos das vítimas, ocorre de modo gradual e, geralmente, sem a presença de testemunhas, circunstâncias que dificultam sua identificação por parte das vítimas.

Ademais, considerando que o estudo circunscreveu a ocorrência da violência psicológica contra a mulher em âmbito doméstico, foi suscitada a hipótese de que a palavra da vítima merece especial relevância probatória, haja vista que, a depender do caso, resta a narrativa da ofendida contra a do agressor, ante a ausência de testemunhas e outros elementos probatórios.

O trabalho se desenvolveu pelo método de procedimento monográfico, visando à análise minuciosa da temática. Para tanto, utilizando-se das técnicas bibliográfica e documental de

investigação, foi realizada revisão bibliográfica a partir de trabalhos publicados em bases de dados disponíveis na internet, bem como em obras de Direito Penal. Por fim, foi efetuada análise de julgados recentes de alguns tribunais brasileiros.

No que tange à composição do trabalho, este foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo destinou-se à compreensão do patriarcado e do machismo, sistemas que subjagam mulheres desde tempos longínquos, corroborando, ainda na atualidade, para o alto índice de violência doméstica.

Ademais, no primeiro capítulo, foram realizadas considerações acerca do movimento feminista, compreendendo sua importância para conquistas históricas das mulheres.

Nessa direção, o segundo capítulo avançou no estudo dos principais marcos normativos de proteção à mulher a partir do século XX, encaminhando-se para o contexto de criação da Lei n. 11.340/06. Por fim, tal capítulo se destinou à apreciação crítica do delito de violência psicológica contra a mulher, sendo realizada uma revisão bibliográfica por meio de análise comparativa das obras de 05 (cinco) autores de Direito Penal.

Por sua vez, o terceiro capítulo se dirigiu ao estudo das adversidades enfrentadas pelas vítimas do crime em comento para identificação da prática de violência psicológica por parte dos agressores. Posteriormente, o capítulo se orientou à análise da relevância probatória da palavra da vítima, a partir do exame de julgados recentes de alguns tribunais nacionais. Por fim, serão apresentadas as conclusões da pesquisa.

2 CULTURA DO PATRIARCADO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

A violência contra a mulher é um fenômeno social persistente, cuja compreensão pressupõe um estudo das raízes históricas da cultura do patriarcado e seus reflexos no mundo contemporâneo.

Uma breve contextualização da cultura patriarcal permitirá entender as razões que motivaram e continuam motivando as lutas do movimento feminista e a necessidade de políticas de combate e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deste modo, no transcorrer deste capítulo, serão examinadas concepções de patriarcado e machismo, que não se confundem, bem como serão apontadas certas desigualdades históricas vivenciadas pelas mulheres, decorrentes de um modelo social e político de dominação masculina. No mais, serão analisadas certas lutas ou pautas do movimento feminista e algumas das principais conquistas alcançadas nos séculos XX e XXI.

2.1 O SISTEMA PATRIARCAL E O MACHISMO

De modo inicial, cumpre destacar as definições de patriarcado. Para tanto, importa mencionar que há distintas concepções acerca de tal sistema, ao passo que algumas delas serão expostas no presente capítulo. Nesse sentido, Renata Bravo dos Santos (2018, p. 26) argumenta que:

[...] embora existam diversas teóricas analisando o patriarcado, a partir de lentes e de conjunturas diferentes, o cerne da questão é compartilhado por todas as definições trazidas até então: o patriarcado é um sistema que organiza homens e mulheres de forma hierárquica díspar, naturalizando desigualdades que são construídas ao longo da história em cada sociedade, a fim de que homens exerçam controle sobre as vidas de mulheres.

Percebe-se, portanto, que, por mais extensas e distintas que sejam as formas de análise do patriarcado, o estudo desse sistema encontra um aspecto semelhante, que é o fato do patriarcado ser um sistema hierárquico que mantém a mulher em uma posição inferior ao homem.

Seguindo com as concepções de patriarcado, Francinilcia Leite Melo (2021, p. 49), dialogando com Heleieth Saffioti (2004), destaca que “pode-se afirmar que as relações entre os sexos, tanto no espaço privado de um lar, como nos espaços públicos, nos quais ocorrem às

relações civis, existem características que apontam para a existência de uma relação hierárquica de poder”.

Ainda na atualidade, as definições de papéis no corpo social são presentes, fato este que reflete as consequências de uma construção sociocultural marcada pela subalternização das mulheres, atribuindo-lhes posição social inferior ao homem e, assim, desenvolvendo uma relação hierárquica de poder, subsidiada pela tradição machista, passada de geração a geração.

Nesse turno, tem-se que “[...] a violência contra mulher é a demonstração do poder historicamente exercido pelo homem” (Melo, 2021, p. 37).

Sob tal perspectiva, imprescindível destacar que, ao examinar a violência doméstica, é necessário, antes da análise dos documentos legais de proteção à mulher, bem como de toda conjuntura jurídica que a circunda, compreender os aspectos históricos e sociais que se relacionam intrinsecamente como o objeto de estudo em questão.

Acerca dos diferentes conceitos de patriarcado, dialogando com Weber, Bruna Camilo de Souza Lima e Silva (2019, p. 30) destaca que “uma interpretação clássica e referencial sobre o conceito de patriarcado é a desenvolvida por Weber. O patriarcado, em Weber, compõe um tipo ideal de dominação”. Nesse sentido:

[...] compreenderemos então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta (“mandado”) do “dominador” ou dos “dominadores” quer influenciar as ações de outras pessoas (do “dominado” ou dos “dominados”) e de fato as influencia de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam *como se* os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações (obediência) (Weber, 2004, p. 191 *apud* Silva, 2019, p. 30).

Por meio deste panorama, é certa a análise de que o conceito clássico de patriarcado visualizado em Weber, conforme citado acima, demonstra, ainda na contemporaneidade, a realidade de muitas mulheres, que são submetidas à dominação dos seus maridos, gerando assim, uma situação de controle, sob a qual as mulheres devem se comportar de modo congruente às vontades do “dominador”.

Noutro turno, entre os mais diversos conceitos, é possível mencionar as concepções de “patriarcado moderno”, o qual, segundo Bruna Camilo de Souza Lima e Silva (2019, p. 31):

Aprofundando a discussão, pode-se dizer que o patriarcado moderno está relacionado a uma forma de legitimação do poder, conforme já dito. Refere-se, especificadamente, à sujeição da mulher e o direito político que todos os homens exercem por serem homens. O uso do conceito enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar.

Verifica-se, sob tal ângulo, importante aspecto mencionado pela autora, que é a existência de uma legitimação do poder exercido pelos homens, pelo simples fato de serem homens, o que, evidentemente, não deveria ser realidade em uma sociedade democrática, cuja Carta Constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso I (Brasil, 1988), prevê que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Muito embora o texto constitucional consagre a igualdade entre homens e mulheres, na realidade, visualiza-se, ainda, uma desigualdade oriunda de todo contexto histórico e social, que as mulheres foram e, ainda, são submetidas.

Por fim, no que tange à definição de patriarcado, de modo geral, tal sistema se mostra esclarecido nos seguintes termos:

Como se pode verificar a definição de patriarcado compreende uma forma de organização social em que a autoridade é exercida pelo homem, cuja forma de estrutura encontra presente nas sociedades contemporâneas, através da qual os homens detêm o poder de submissão das mulheres. Assim é possível concluir que o patriarcado é um termo utilizado para resumir práticas culturais e um sistema político que perpetua a superioridade dos homens e a inferioridade das mulheres e que, muitas vezes, tem sido reafirmada por meio da violência (Barboza, 2020, p. 21).

Compreendida a definição de patriarcado, brevemente consignada para fins introdutórios à temática, cumpre abordar as suas implicações sociais e algumas desigualdades histórias vivenciadas pelas mulheres. Nesse sentido, segundo Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 96), “o patriarcado está fortemente impregnado em toda a sociedade e também no seio familiar, sujeitando seguidas gerações de mulheres a um padrão de violência”.

Observa-se que a influência exercida pelo patriarcado até os dias atuais transpassa gerações, condenando, por meio de sua estrutura opressora, mulheres à submissão. Assim, “a violência de gênero é um fenômeno histórico que tem persistido ao longo dos anos, sendo fruto de uma sociedade que impõe valores machistas e patriarcais desde o nascimento dos indivíduos que a integram” (Bongiorno; Esquivel, 2023, p. 330).

Sob tal perspectiva, a título de exemplo, é importante consignar que o estudo do patriarcado, consubstanciado aos temas relacionados à violência doméstica, não só deve ser observado a partir de uma análise crítica da contemporaneidade, mas também de tempos pregressos, tal como o período colonial. Acerca deste, é imprescindível a ponderação do que segue:

Trata-se de um período extremamente discriminador e violento para negros e índios, principalmente, para as mulheres que eram constantemente abusadas. Na América o patriarcalismo decorre do colonialismo que determina o poder aos senhores feudais tanto no espaço público quanto privado. Assim, também, ocorre com o desenvolvimento do capitalismo a partir do colonialismo, baseado num sistema econômico cuja concentração de riqueza e livre concorrência dita as suas normas (Pinto, 2017, p. 36).

No que concerne a tal período, não é outra a constatação de Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 5) ao retratar que “ao tempo do Brasil Colônia (1500 a 1822) reinava no País um sistema patriarcal. As mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, com total submissão e obediência aos homens”

Verifica-se, portanto, que, desde tempos predecessores, as mulheres são submetidas ao patriarcado. Nessa toada, não foi diferente no período colonial, conforme exposto acima, tempo em que as mulheres eram submetidas intensamente ao poder opressor dos homens.

Durante o período colonial, as mulheres não possuíam proteção alguma quanto ao que era praticado contra elas pelos homens. Nessa direção,

[...] dentro de sua casa/de suas terras, quem determinava as regras era o homem, assim, qualquer que fosse o comportamento do homem para com a sua esposa, inclusive violência física e até mesmo a morte, era justificável face aos costumes e em prol da honra da família (Pôrto, 2018, p. 21).

Ocorre que, “no Brasil o patriarcado esteve presente desde a colonização, vindo, inclusive figurar de forma explícita no primeiro código civil” (Barboza, 2020, p. 19), ou seja, tempo após o período colonial, já no século XX, o sistema patriarcal ainda se manifestava vigorosamente no Brasil, tendo inclusive amparo legal.

Nesse sentido, “[...] era comum que mulheres, nesta época, precisassem de autorização do marido para trabalhar, demonstrando assim que o patriarcado marcava a história das mulheres por meio da submissão aos seus companheiros nas relações conjugais” (Barboza, 2020, p. 19).

Já nos dias atuais, apesar de não haver previsões legais que sustentem o patriarcado, este ainda se faz corrente na sociedade. Desse modo, mesmo com as transformações sociais e a conquista de direitos por parte das mulheres, “[...] o patriarcado está presente na estrutura da construção da sociedade, ele dá mostras de sua presença de diversas maneiras e uma delas é a prática de violências inúmeras e contínuas de homens contra mulheres [...]” (Santos, 2018, p. 116).

Salienta-se que, não obstante ao fato de o patriarcado ser adaptável, a partir das transformações sociais, algo é certo – o sistema se mantém alicerçado em uma cultura que o naturaliza. Nesse contexto, Fadja Mariana Fróes Rodrigues (2020, p. 47) afirma:

A supremacia do homem sobre a mulher, apesar de datar de épocas remotas, continua sendo um ponto constitutivo das sociedades, inclusive nas sociedades contemporâneas, ressignificando-se de acordo com as transformações sociais, de modo que as suas manifestações por vezes, tornam-se imperceptíveis, haja vista a sua incorporação cultural, que acaba por naturalizar a subalternidade feminina, romantizando-a e mostrando-a como sendo o modelo ideal de mulher a ser seguido. A mulher, nesta configuração, deve ser a esposa fiel, a boa dona de casa e a mãe dedicada.

Não é desconhecido que, há décadas, a força do movimento feminista enfrenta o patriarcado, visando corroborar para uma sociedade instituída por igualdade entre homens e mulheres. Contudo, fato é que a aculturação do patriarcado à sociedade, ainda que hoje se visualize melhorias aos tempos passados, contribui para a normalização das práticas machistas de dominação.

Segundo Bourdieu (2016, p. 24 *apud* Pinto, 2017, p. 50), “a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina”. Tal ordem, a título de exemplo, pode ser entendida como a responsável por indicar, desacertadamente, o que é “coisa de menino” e “coisa de menina”, de modo que as meninas, desde o início de suas vidas, normalmente são direcionadas a uma educação diametralmente oposta àquela dos meninos. Nesse raciocínio,

[...] não se questiona a dominação masculina, pois dispensa justificativas para o que está legitimado na visão social. Deste modo, as mulheres preparam através da educação para que suas filhas sejam “damas” do lar - as quais terão um grande papel a desempenhar na família e na sociedade – pois a felicidade plena estará sob sua responsabilidade através do cuidado e zelo que terá para com a família – marido, filhos, sogro, sogra – e que jamais caiam na desgraça de não conseguir gerar filhos, pois “a mulher somente se torna completa ao ser mãe”. É importante ressaltar, que na educação dos filhos do sexo masculino, o quanto antes a cria for separada dos cuidados da mãe, melhor será para a sua educação. Tal educação ensina que o homem é forte e corajoso - por isso jamais deve chorar - e que deve formar sua própria família, manter o sustento do lar e a esposa na linha e, quando estiver cansado dela, que dê suas escapadinhas (Pinto, 2017, p. 50-51).

Nessa toada, atinge-se uma realidade em que os comportamentos machistas e toda a estrutura hierarquizada do patriarcado passam a ser objetos de naturalidade dentro da vida em sociedade, sem ao menos serem percebidos nos mínimos detalhes do cotidiano, tal como ocorre

com a distinção entre “coisas de menino” e “coisas de menina”, o que grande parte da população, ainda nos dias atuais, indubitavelmente ouviu ao menos uma vez.

O resultado da divisão da sociedade pela binariedade dos sexos produz consequências mais contundentes e prejudiciais para as mulheres, contudo, aos homens que dominam as mulheres também se apresentam consequências negativas. Do ponto de vista econômico é seu o dever de prover o sustento da família, do ponto de vista da masculinidade deve sempre mostrar-se e provar como é forte, macho e corajoso, jamais chorar ou ter medo e, do ponto de vista da sexualidade como macho deve demonstrar sua virilidade através do sexo. Esses “saberes” delimitam espaços sociais de homens e mulheres que terão seus destinos traçados a partir do seu sexo biológico. Os espaços e comportamentos serão apreendidos com aqueles que respondem pela sua educação já na infância. Deste modo, nos primeiros anos de vida a criança mantém-se aos cuidados da mãe que lhe cerca de atenção e já insere as pequenas diferenças do ser homem e do ser mulher, através das cores, enxoval e brincadeiras (Pinto, 2017, p. 48).

Assim, desde a iniciação à vida em sociedade, especialmente através da maior interação social na escola, as crianças, são orientadas a se comportarem seguindo um “padrão”, de forma tal que as “caracterizem como mulheres” ou as “caracterizem como homens”, o que vai naturalizando, desde o princípio, os costumes patriarcais.

Corroborando com o acima exposto, tem-se nas palavras de Moreira e Oliveira (2023, p. 61) que:

As regras sociais acabam contribuindo para a manutenção da desigualdade de gênero, pois mesmo de forma indireta ou não discriminada pelo indivíduo elas influenciam suas respostas, ditando como homens e mulheres devem se comportar, e o que é visto como socialmente adequado ou inadequado. Estas regras e contingências sociais estabelecem diversas desigualdades entre homens e mulheres nos mais diversos contextos, como familiar, escolar, acadêmico, profissional e amoroso.

Assim, “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino” (Beauvoir, 2016, p. 11 *apud* Santos, 2018, p. 23).

Dessa forma, Beauvoir demonstra como a mulher/fêmea/feminino é vista como o outro, como o segundo sexo, vez que o primeiro, o principal, o que realmente importa para a sociedade – eis que a história foi constituída assim – é o masculino/macho/homem (Santos, 2018, p. 23).

Ademais, “por vivermos em uma sociedade machista, muitas questões sobre desigualdade de gênero acabam sendo invisibilizadas; em especial a violência psicológica” (Moreira e Oliveira, 2023, p. 65), fato este que será objeto de discussão oportunamente no último capítulo do trabalho.

Contudo, por ora, cumpre examinar com maior intensidade o machismo propriamente dito. Por esse ângulo, Maio e Oliveira (2016, p. 03) aponta que:

Discorrer sobre o machismo é simples e complexo ao mesmo tempo. Simples porque existem vários exemplos práticos na sociedade (ocidental ou oriental), sendo facilmente identificados; e complexo porque demandam estudos científicos, culturais, políticos para escrever com propriedade, além de ser um tema que poucas pessoas conseguem discutir durante um período longo da vida, ou seja, pouco se fala nas escolas e pouco se discute na família (de forma emancipadora, humanista, respeitosa [...])

Nesse sentido, consoante exposto ao analisar o patriarcado, chega-se à conclusão de que assim como tal sistema, o machismo não se mostra vigente apenas nos dias atuais. Nessa direção, Maria Cecília de Souza Minayo (2005, p. 23-24) expõe que:

[...] a concepção do masculino como sujeito da sexualidade e o feminino como seu objeto é um valor de longa duração da cultura ocidental. Na visão arraigada no patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material: é o “impensado” e o “naturalizado” dos valores tradicionais de gênero.

Assim, verifica-se que as consequências sociais da inferiorização das mulheres englobam diversos cenários, inclusive condicionando-as a objeto da sexualidade masculina.

Nota-se certa valorização do gênero masculino em detrimento do gênero feminino, ao passo que o primeiro é o lugar de ação, chefia, enquanto o segundo é posto em desvantagem, frágil. Essa é a ideia de machismo defendida neste artigo: masculino como algo potente e primário; feminino como algo débil, morbífico, secundário (Maio; Oliveira, 2016, p. 06).

Com base no trecho acima, chega-se a um pragmático parecer acerca do que é o machismo. Assim, entende-se o machismo como um sistema que qualifica diversamente as pessoas exclusivamente em razão de seu gênero, preponderando perante à sociedade os homens.

Ainda no que concerne as concepções de machismo:

O machismo com suas práticas não é invenção moderna. Não se constroem padrões como esse do dia para noite, pois está em praticamente todos os tempos históricos. Ele não nasceu com o capitalismo, não nasceu com a Igreja,

não nasceu com a propriedade privada. O machismo não tem origem, não tem nacionalidade, não tem idade, embora seja possível enxergá-lo há pouco tempo. Ele acompanha as culturas das quais somos herdeiros há milênios (Silva, C.; Silva, I., 2021, p. 50).

Nessa senda, o machismo, assim como o patriarcado, caracteriza-se pelo conjunto de padrões comportamentais vivenciados na sociedade há séculos.

Feita tais ponderações iniciais, é mister assentar as razões pelas quais o patriarcado e o machismo se diferenciam. Nessa perspectiva, segue as considerações de Cardoso *et al.* (2023, p. 208):

Partindo de uma linha para entender o que é patriarcado e machismo, deve-se saber que são duas palavras que carregam um conflito social quando se fala de relacionamento entre homens e mulheres. O patriarcado pode ser definido como se fosse uma tradição antiga, onde o homem é detentor do domínio, aquele que dentro da sociedade é o superior, respeitado e totalmente digno de privilégios, que o sexo oposto não tem [...]
[...] O machismo é implícito e a mulher é considerada figura de domínio do homem, tendo que se comportar como tal. Não pode sair e comportar-se de forma promiscua, os homens podem, pois são homens, e as mulheres são criaturas que devem se dar ao respeito, ou não vão conseguir arrumar um namorado, noivo, marido que as queiram. Homens, podem agir de qualquer modo, não serão julgados, não ficarão “falados” por determinado comportamento.

Verifica-se, assim, o patriarcado consignado como um sistema hierarquizado de poder, sendo, para tanto, sustentado e mantido, entre outros fatores, pelos comportamentos machistas. A título de exemplo, observa-se o que consagra o trecho acima citado, ao relatar a ideia de que os homens, por serem homens, podem se comportar de forma promíscua, o que não é aceito como algo possível para mulheres, diante da cultura machista.

Neste sentido, é preciso preocupar-se com as práticas machistas, levando em consideração que elas são prejudiciais não apenas para os homens, mas também para as mulheres, podendo causar danos, tais como violência, humilhação, discriminação, preconceito para ambos os gêneros (Maio; Oliveira, 2016, p. 04).

Salienta-se, nesse cenário, que a preservação das práticas machistas, dentro de um sistema patriarcal, conforme narrado inicialmente, corrobora para a violência doméstica. Nesse ponto, verifica-se que “[...] o machismo vai além de uma supervalorização de um gênero em detrimento de outro” (Maio; Oliveira, 2016, p. 15).

Todo esse processo de construção social e cultural de inferioridade feminina, superioridade masculina, de masculinidade e virilidade impostas ao homem

durante toda sua vida para que seja reconhecido como macho e possa exercer seu poder de macho, em uma sociedade erguida no e pelo patriarcado, é o fator influenciador para a ocorrência das violências praticadas por homens contra mulheres exclusivamente pelo fato de elas serem mulheres (Santos, 2018, p. 42).

Atinge-se, assim, importante aspecto a ser tratado no presente capítulo, que é a análise das contribuições do patriarcado e do machismo para a violência doméstica. Assim, é “[...] possível verificar que a violência doméstica é complexa pois possui, em suas raízes, fortes componentes do machismo e patriarcado [...]” (Barboza, 2020, p. 139).

Apesar de atualmente existir uma maior conscientização na sociedade sobre violência contra a mulher e os movimentos feministas estarem ganhando mais voz e espaço, esse fenômeno social ainda é muito recorrente na cultura brasileira. Nesse cenário, o tipo de violência contra a mulher mais presente no país é o fenômeno da violência doméstica, que pode ser caracterizado por qualquer tipo de agressão que ocorra na esfera privada, dentro de casa; sendo geralmente cometida pelo cônjuge ou parceiro íntimo da vítima. Segundo a Lei nº 11340/06 (2006), conhecida como Lei Maria da Penha, existem cinco tipos de violência doméstica, sendo eles a violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Na maioria dos casos, a violência doméstica ocorre gradativamente, começando com alguns comportamentos sutis de controle, que na maioria das vezes a mulher não se dá conta de que é uma forma de violência (Moreira; Oliveira, 2023, p. 51).

Veja-se que as autoras citadas acima elucidam o modo em que geralmente a violência é inserida no cotidiano doméstico. Nessa compreensão, visualiza-se que, inclusive por atos sutis de controle, os quais são emanções de uma cultura machista, os homens gradativamente submetem suas esposas à violência, inclusive a psicológica.

A violência contra as mulheres, aqui entendida como forma de violação dos direitos humanos, possui aspectos históricos que remetem ao início da civilização, como já abordamos e, faz-se presente em todas as sociedades, em maior ou menor grau. Tais aspectos são determinados pelo patriarcado, que vê no homem a figura central da sociedade e considera a mulher sujeito secundário, propriedade do homem, devendo a este ser submissa e por este subjugada, especialmente no âmbito das relações afetivas que tem o lar como ambiente propício para a prática da violência doméstica (Rodrigues, F., 2020, p. 65).

Assim, apesar das diversas conquistas das mulheres, no campo nacional e internacional, superando desigualdades históricas, nota-se, ainda, vigorosa influência da cultura patriarcal e machista na sociedade contemporânea, de forma tal que as mulheres ainda são submetidas a uma inferiorização, que se consuma na violência doméstica.

2.2 MOBILIZAÇÕES FEMINISTAS E CONQUISTAS HISTÓRICAS

Visando combater a cultura patriarcal e machista, o movimento feminista surgiu como importante instrumento social para a luta contra a desigualdade histórica vivenciada pelas mulheres, corroborando para uma série de conquistas sociais.

No campo internacional, “no cenário de nascimento da modernidade, papel significativo foi aquele exercido por Olympe de Gouges, uma ativista feminista, política e abolicionista que atuou significativamente na Revolução Francesa” (Pinto, 2017, p. 20-21).

A partir do século XIX, os movimentos feministas começaram a construção da sua história, influenciados pela Revolução Francesa. Consideradas como fundadoras dos pensamentos feministas, Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft trouxeram contestações que, mesmo após séculos, mostram-se atuais (Silva, 2019, p. 10).

Atribuir-lhes a titulação de “fundadoras dos pensamentos feministas”, conforme citado pela autora acima, possui certas razões. Nesse sentido, importa destacar que, no século XVIII, período da Revolução Francesa,

[...] os revolucionários guilhotinam o rei Luís XVI e sua esposa Maria Antônia, tomando o poder e, em 1789 é promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento de extrema importância no que se refere a garantia de direitos sociais, igualitários e políticos, que viria a influenciar outros documentos de direitos pelo mundo (Pinto, 2017, p. 20).

Contudo, o documento “evidentemente não foi pensado para incluir mulheres” (Silva, 2019, p. 67). Assim,

Na interpretação de Olympe, tal declaração era contra os direitos das mulheres e, assim, elabora a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791, em que no art. 1º declara “A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum.” e, no art. 2º que “O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis da mulher e do homem: esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e, sobretudo, a resistência à opressão.”. Pode-se afirmar que ambas as declarações - mesmo não sendo validada na sociedade a elaborada por Olympe de Gouges - foram o marco para o início dos movimentos de mulheres que seguiriam pelo mundo a fora, o chamado feminismo (Pinto, 2017, p. 21).

A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, elaborado por Olympe de Gouges, destaca-se ao analisar as conquistas femininas no decorrer da história, eis que foi um dos

primeiros e principais documentos que buscavam a efetividade dos direitos das mulheres. Assim, Olympe de Gouges foi grande propulsora do movimento feminista, corroborando para sua continuidade ao redor do mundo.

Importa mencionar, ainda que de forma breve, que não só o período da Revolução Francesa foi um dos marcos iniciais de encorajamento do movimento feminista, mas também, a Revolução Industrial mostrou-se valorosa para o triunfo das conquistas iniciais das mulheres.

Com o advento da Revolução Industrial no século XIX, as mulheres passaram a trabalhar nas fábricas, visto que o rendimento das famílias, proveniente unicamente do trabalho masculino, não era suficiente. O trabalho nas fábricas era exaustivo, com jornadas de trabalho que chegavam até 16 horas por dia e num ambiente insalubre, que deixava trabalhadores sujeitos a acidentes e doenças. No entanto, a situação para as mulheres era ainda mais precária, pois continuaram responsáveis pelo trabalho doméstico e criação dos filhos (estes que passaram muitas vezes a trabalhar lado a lado com os adultos para ajudar na renda familiar, bem como por não haverem creches), mas também, juntamente com as crianças, recebiam bem menos que os homens, não possuíam direito à licença maternidade, além de estarem sujeitas a assédios. Nesse contexto de intensa exploração da sua força de trabalho, as mulheres passaram a se organizar a fim de reivindicar melhorias na condição do trabalho (Rodrigues, D., 2022, p. 14).

Nota-se, assim, que alcançado o espaço nas fábricas, o que já denota certa conquista, as mulheres passaram a se organizar na busca de melhores condições de trabalho. Tal cenário impulsionou, assim como todo o contexto da Revolução Industrial, demais conquistas femininas no futuro.

Antes de prosseguir a análise das conquistas históricas, resta lembrar que, conforme narrado anteriormente, desde o período colonial, as mulheres foram vítimas de desigualdades. No decorrer da história brasileira, elas foram conquistando direitos básicos, o que ocorreu de forma lenta e gradual.

Sob tal perspectiva, é mister destacar algumas conquistas das mulheres no desdobrar da história. Para tanto, preliminarmente, é necessário apontar que o movimento feminista é dividido em ondas. “As diversas Ondas do Movimento Feminista corroboraram ao longo dos séculos para uma profunda análise social, fomentando a desconstrução e reconstrução do papel social da mulher e questionando-lhes direitos” (Rocha, 2017, p. 39).

Desse modo, no que tange à primeira onda do movimento feminista, destaca-se o direito ao voto das mulheres, conquistado efetivamente no Brasil no ano de 1932. Acerca de tal direito, é necessário mencionar a importância que teve o “[...] retorno de Bertha Lutz para o país, a qual era uma grande ativista dos direitos das mulheres na política. A presença dessa feminista

influenciou a criação da Federação Brasileira do Progresso Feminino (FBPF)” (Melo, 2021, p. 52).

Após sua fundação em 1922, a FBPF passou a reivindicar o direito ao voto e a independência das mulheres em relação às decisões dos maridos. Assim, é possível afirmar que a atuação da FBPF por meio de mobilizações e congressos foi essencial para a conquista do voto feminino, que ocorreu em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto nº 21.176, sendo posteriormente incorporado a Constituição de 1934 (Melo, 2021, p. 52).

O direito ao voto foi uma das principais conquistas das mulheres, no início do movimento feminista no Brasil, marcando, consoante elucidado, a primeira onda do movimento.

Anteriormente ao início da segunda onda do feminismo, a Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, após a 2ª Guerra Mundial, passou a exercer importante papel na defesa dos direitos das mulheres. A primeira mobilização merecedora de destaque foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, “que estabeleceu o reconhecimento do valor da vida humana e da dignidade de todas as pessoas, declarando todos os homens como livres e iguais em dignidade e direitos, visando uma sociedade mais justa e igualitária” (Pinto, 2017, p. 68).

Foi a partir da proclamação dos direitos humanos e da adesão de grande parte dos países comprometendo-se a proteger a dignidade da pessoa humana de forma universal, ou seja, para todos, sem exclusão, que se pode avançar significativamente no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e nas medidas necessárias para a sua inclusão e proteção contra toda e qualquer forma de violência e discriminação (Pinto, 2017, p. 68).

Já a segunda onda do movimento feministas, “marcada entre os anos 60 e 80, problematiza questões sobre corpo, sexualidade e violências sofridas pelas mulheres em suas relações familiares” (Nogueira, 2001 *apud* Magalhães; Nogueira, C.; Ribeiro, 2021, p. 64).

Nesse cenário, importa destacar que, durante quase todo o período supramencionado, o Brasil encontrava-se sob os poderes da Ditadura Militar.

Assim, “enquanto nos países capitalistas ocidentais do hemisfério norte a segunda onda feminista pôde se manifestar radicalmente, no Brasil o conjunto de circunstâncias decorrentes da ditadura militar impediu manifestações abertamente semelhantes” (Cardoso, 2017, p. 78).

Muito embora as manifestações fossem limitadas no Brasil, tal período engloba importantes acontecimentos internacionais. Tais atos foram verdadeiros sustentáculos para que a proteção das mulheres chegasse a tamanha altitude nos dias atuais.

[...] a expansão do feminismo pelo mundo, por meio de movimentos sociais, trazendo uma nova concepção de mulher reflexiva, buscando seus direitos e valores, negados por um modelo tradicional de ideias machistas. Devido a essa nova reestruturação, o ano 1970 tornou-se relevantes para o movimento feminista internacional. **Já 1975 foi marcado pela Primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na Cidade do México, estruturada pela Organização das Nações Unidas (ONU), onde foi declarado o Ano Internacional das Mulheres, fortalecendo as lutas das mulheres feministas** (Sardenberg, 2018 *apud* Carmo; Ramos; Silva, 2021, p. 109, grifo próprio).

Cumprido destacar que, ainda durante a segunda onda do movimento feminista, houve a assinatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, outro importante documento legal que corroborou para a proteção das mulheres em âmbito internacional.

Acerca da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Melo (2021, p. 29), retrata que “o documento aborda diversos direitos civis e políticos, entre eles o direito à vida, a liberdade pessoal, proteção da honra, liberdade de pensamento e expressão, reconhecimento da personalidade jurídica, da integridade, da livre associação, entre outros”.

Considerando as breves constatações já realizadas acerca do período compreendido entre as décadas de 60 e 80, é válido prosseguir para a análise da terceira onda do movimento feminista.

A terceira onda “surge na época de 1990, trazendo as diversidades feminina, com demandas específicas, trazendo com bastante força do movimento negro, movimentos homossexuais, lesbianismo, transexuais entre outros” (Carmo; Ramos; Silva, 2021, p. 111).

Vale destacar, portanto, que se visualiza perfeitamente um progresso entre as três ondas do movimento feminismo, apresentadas acima. Desse modo, partindo da busca pelo direito ao voto, na primeira onda, as mulheres chegaram ao fim do século XX, na terceira onda, insurgindo questões atinentes à sexualidade.

Discute-se, ainda, a existência de uma quarta onda, de modo que, a título de conhecimento, é cabível mencionar o que seria tal conceituação, que, de antemão, relaciona-se com a era tecnológica vivenciada na atualidade.

A respeito de tal temática, Rocha (2017, p. 11), menciona que:

O estudo da considerada quarta onda do feminismo justifica-se diante das mudanças sociais provocadas pela tecnologia da informação e do panorama que se estabelece a favor da promoção e divulgação dos ideais que constituem essa faceta do movimento social feminista.

Nota-se, como mencionado anteriormente, que o movimento feminista é, assim, visto como algo dinâmico, que avança juntamente com a sociedade.

Os movimentos feministas possuem uma longa história no cenário brasileiro e, nos últimos anos, com uma organização política ocorrendo fortemente através dos meios digitais, uma grande repercussão tem circulado em torno do que algumas autoras chamam de quarta onda (Hollanda, 2018 *apud* Magalhães; Nogueira, C.; Ribeiro, 2021, p. 60).

Por outro lado, conforme retratado no início do capítulo, a cultura machista e patriarcal também se ocupou dessa tarefa, qual seja, adaptar-se com a evolução da sociedade, fato este que é evidenciado ante o alto índice de violência doméstica ainda existente no Brasil.

Nessa senda, evidencia-se que, por mais que o movimento feminista e os documentos legais de proteção à mulher tanto tenham contribuído rumo a uma sociedade igualitária, ainda é notório certa desigualdade, juntamente com a propagação da cultura patriarcal e machista, vulgarizada nos atos de violência doméstica.

3 PRINCIPAIS MARCOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO À MULHER E O DELITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A tutela dos direitos das mulheres passou a ocupar gradativo espaço no corpo social principalmente a partir do século XIX. Foi através das primeiras mobilizações, as quais buscavam direitos básicos, tal como o direito ao voto, que a proteção das mulheres, paulatinamente, passou a ser tema de preocupação política.

Sucedo que, já no século XX, direitos das mulheres foram observados em importantes documentos internacionais, fato que corroborou não só para a sua efetividade, mas também para a ampliação do cenário de proteção. No Brasil, tal panorama foi evidenciado após a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Assim, inicialmente, serão examinados os principais marcos normativos desenvolvidos no decorrer da história, incluindo a promulgação da Lei Maria da Penha, sendo também objeto de análise o contexto de sua criação.

Por fim, serão observadas demais legislações, especialmente a Lei nº 14.188/2021, que tipificou o crime de violência psicológica contra a mulher, fazendo-se uma apreciação típica do delito.

3.1 A EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER

Conforme mencionado no capítulo anterior, a partir do século XX, as legislações de proteção à mulher evoluíram consideravelmente. Percebe-se, no transcorrer deste período, significativo avanço no que tange à repressão da violência contra a mulher.

A partir do século XX o processo de conquista de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres ganhou maior relevância, quando a ação orquestrada de movimentos sociais plurais contribuiu para a ampliação da cidadania e a integração de novos sujeitos que passaram a terem reconhecidos os seus direitos (Garcia, 2021, p. 40).

Por outro lado, tal ascensão ocorreu de forma progressiva. Nessa toada, somente a partir da criação da ONU, em 1945, foi possível vislumbrar, em alguns documentos, a tutela dos direitos das mulheres.

Observa-se que, para além das disposições gerais acerca dos Direitos Humanos, a partir de sua criação, a ONU passou a analisar diversas temáticas de forma específica, o que ocorreu com a violência contra a mulher.

Foi a partir da proclamação dos direitos humanos e da adesão de grande parte dos países comprometendo-se a proteger a dignidade da pessoa humana de forma universal, ou seja, para todos, sem exclusão, que se pode avançar significativamente no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e nas medidas necessárias para a sua inclusão e proteção contra toda e qualquer forma de violência e discriminação (Pinto, 2017, p. 68).

É inequívoco que os documentos internacionais da ONU, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e a Primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres (1975), colaboraram para o avanço da proteção dos direitos das mulheres em âmbito global, contudo, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ONU), já em 1979, mostrou-se efetiva ao ir além da repressão à discriminação, propondo a adoção de medidas especiais a serem adotadas pelos Estados, visando a igualdade de fato entre homens e mulheres.

A convenção proíbe tanto a discriminação direta, quanto a discriminação indireta. Na primeira, há a intenção e o propósito de discriminar; ao passo que, na segunda, a discriminação é um resultado de ações aparentemente neutras que impactam desfavoravelmente as mulheres.

A exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, essa prevê no art. 4º a adoção de “ações afirmativas” como importante medida a ser adotada pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade. Na qualidade de medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de equalização de status entre homens e mulheres, as ações afirmativas cessarão quando alcançados os seus objetivos. São, assim, medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório (Castro, 2015, p. 70).

Desse modo, sendo a Convenção importante instrumento propulsor dos próximos marcos legais de proteção às mulheres, cumpre destacar o que era previsto como discriminação em seu texto legal. Nesse sentido:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

Nota-se, assim, que a Convenção, ao prever o significado de discriminação e fazer menção à necessidade de que os Estados a erradiquem, destaca-se que por ser, à época, o

principal instrumento internacional de combate aos atos discriminatórios contra as mulheres, bem como de busca pela igualdade entre gêneros.

Registra-se que, muito embora a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher seja datada de 1979, foi apenas em 1983 que o Brasil a assinou, contudo, com reservas, principalmente diante do cenário nacional da época.

O Brasil foi um destes países signatários que indicaram reservas, já que em 1983, ano em que fora assinado, ainda vigia o Código Civil de 1916, o qual previa a chefia da família pelo homem (pátrio poder), além de prever condições legais para a concessão do divórcio. Além disso, a Constituição vigente era a de 1969, que, ao contrário da Carta de 1988, não previa a igualdade entre homens e mulheres, revelando o caráter patriarcal, androcêntrico e heteronormativo da legislação brasileira (Massa, 2020, p. 69).

Conforme mencionado acima, o Brasil foi um dos países signatários que indicaram reservas.

Sob tal perspectiva, Darlene Costa Azevedo Araújo (2013, p. 32) destaca que “embora citada Convenção tenha recebido ampla adesão dos Estados, também foi a que mais recebeu reservas, de ordem religiosa, cultural e legal”.

O Brasil ratificou a Convenção no ano de 1984, com reservas que permaneceram até 1994, quando foram retiradas e, via de consequência, a Convenção foi ratificada em sua integralidade. Acerca das reservas formuladas pelo Brasil em 1984:

Em relação ao Estado brasileiro, quando da retificação da convenção, em 1984, ele apresentou reservas ao art. 15, §4º e ao art. 16, §1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h” da Convenção. O art. 15 assegura a homens e mulheres o direito de, livremente, escolher seu domicílio e residência. Já o art. 16 estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres no casamento e nas relações familiares. Tais reservas foram formuladas em virtude de o Código Civil de 1916, então vigente, consagrador da família patriarcal. Em 20 de dezembro de 1994, o Governo brasileiro notificou o Secretário-Geral das Nações Unidas acerca da eliminação das aludidas reservas (Castro, 2015, p. 70).

Ainda no que tange a referida Convenção, importante aspecto a ser mencionado é o seu Comitê de Monitoramento, “o qual tem editado relevantes recomendações e enunciados interpretativos relacionados à convenção” (Oliveira, 2020, p. 26).

A Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher ocupou-se de apresentar, em seu artigo 17.1, a finalidade do Comitê de Monitoramento. Veja-se:

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica eqüitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos (ONU, 1979, grifo nosso).

Assim, observa-se que, para além da edição de recomendações relacionadas à Convenção, o Comitê de Monitoramento, quando da sua criação, tinha como finalidade examinar os progressos dos Estados-partes.

Noutro turno, em que pese a relevância da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, não se pode olvidar da Conferência de Viena, em 1993, a qual “reafirmou a importância do reconhecimento universal do direito à igualdade relativa ao gênero, clamando pela ratificação universal da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres” (Castro, 2015, p. 73).

Não se pode olvidar, ainda, que, em âmbito nacional, no ano de 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, que apresentou novidades em relação à proteção das mulheres, assegurando plena igualdade e sendo considerada “o marco jurídico da transição para o regime democrático ao promover um aumento significativo no campo dos direitos e garantias fundamentais” (Fonseca, 2017, p. 39).

Nesse sentido, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a mulher, alcançou posição, teoricamente, de igualdade em relação aos homens, vez que em vários de seus dispositivos, expressamente mencionou a igualdade entre os gêneros e a proibição à discriminação. **A igualdade entre homens e mulheres a partir dessa Constituição passou a ser um direito fundamental, sendo endossado no âmbito da família, ao estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por homens e mulheres** (Fonseca, 2017, p. 40, grifo nosso).

Posteriormente, em 1994, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), através da Assembleia Geral realizada em Belém do Pará, foi elaborada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher.

Esse documento ficou conhecido como Convenção de Belém do Pará e foi aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 107, de 1º de setembro de 1995, e ratificada em 27 de novembro de 1995, tornando-se o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a

reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade [...]

[...] A Convenção traz uma série de afirmações no que concerne à proteção aos direitos das mulheres e da vida livre da violência. O referido instrumento legal afirma que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres, apresentando a preocupação de que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (Fonseca, 2017, p. 33).

Esta Convenção foi inovadora no cenário de proteção às mulheres, apresentando aspectos singulares à época em que foi estabelecida, eis que positivou, entre outros aspectos, a responsabilização dos Estados. Nesse sentido, Francinilcia Leite Melo (2021, p. 31), destaca que “ao positivar a responsabilidade do Estado, sua obrigação de agir ultrapassa a discricionariedade e torna-se um direito protegido jurídico e internacionalmente”.

Nessa senda, é notável como a Convenção de Belém do Pará surge em 1994 com aparente caráter punitivo ainda não vislumbrado anteriormente, especialmente no que tange às obrigações estatais para a erradicação da violência. Dessa forma, os Estados que optavam pela ratificação da Convenção tornavam-se obrigados a não tolerar atos atentatórios à dignidade das mulheres.

Sob tal perspectiva, importa mencionar que, em seu artigo 1º, a Convenção de Belém do Pará estabeleceu a definição de violência contra a mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1994).

Outro importante aspecto a ser analisado é que, a partir da promulgação da Convenção, passou a ser possível “que casos de violência contra as mulheres, sem tratamento jurídico adequado, no âmbito nacional, se transformassem em denúncia de violação de Direitos Humanos” (Pinto, 2017, p. 70). É o que consagra o artigo 12:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade nlo-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições (Brasil, 1994).

Desse modo, é possível vislumbrar que esta Convenção apresentou avanços no cenário de proteção às mulheres, possibilitando não só a responsabilização dos Estados tolerantes aos

atos de violência, bem como estabelecendo a possibilidade de petições endereçadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Não há dúvidas de que essa Convenção significou expressivos avanços na defesa dos direitos humanos das mulheres no Brasil e no continente americano, a considerar que sua abrangência remete aos países integrantes da OEA, signatários da Convenção. A ampliação e a definição da violência contra a mulher, baseada na condição de gênero, desconstrói paradigmas e diminui desigualdades, à medida que rompe com tradicionais relações e sistemas de poder que inviabilizam a cidadania e o real desenvolvimento de uma sociedade efetivamente democrática (Fonseca, 2017, p. 35).

Sucedeu que, no ano de 1999, no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, outro mecanismo visando fortalecer a defesa das mulheres foi acolhido - o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

No ano de 1999, foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas um Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher, com o objetivo de fortalecer a Convenção e ampliar as funções e a responsabilidade do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. O Brasil assinou o referido Protocolo em março de 2001 ratificando-o em 30 de julho de 2002 através do Decreto nº 4.316 (Fonseca, 2017, p. 32-33).

Por outro lado, na última década do século XX, em âmbito nacional, o cenário que fez com que o Brasil criasse a Lei nº 11.340/2006 começa a ser constituído, através da história de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, por duas vezes, foi vítima de tentativas de homicídio empreendidas por seu marido.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, professora universitária, foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte do seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, também professor universitário. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, ele simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, ele tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Estado do Ceará (Massa, 2020, p. 75).

Importante mencionar que, muito embora as tentativas de homicídio tenham sido efetuadas em 1983, o marido de Maria da Penha iniciou o cumprimento de sua pena quase duas décadas após os fatos, o que notadamente demonstra uma falha do Poder Judiciário em lidar, à época, com demandas de violência doméstica.

No primeiro julgamento, ocorrido nove anos depois do crime, Viveros foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, reduzida a 10 anos por se tratar de réu primário. Em 1996, a decisão do júri foi anulada e o réu, sendo submetido a novo julgamento, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Recorrendo da sentença diversas vezes e valendo-se, inclusive, de práticas de corrupção, **Viveros permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso em outubro de 2002, pouco antes de o crime prescrever**. Pode-se afirmar que a conclusão do processo judicial e a prisão do réu só ocorreram graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebera o caso em 1998 (Santos, C., 2008, p. 24, grifo nosso).

Conforme citado acima por Cecília MacDowell Santos (2008), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi comunicada a respeito do caso de Maria da Penha, sendo tal fato resultado de mobilizações das “[...] organizações feministas não-governamentais Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), juntamente com a vítima Maria da Penha [...]” (Massa, 2020, p 75), que encaminharam a denúncia à CIDH.

A peça denunciava a tolerância do Estado brasileiro com a violência praticada pelo ex-marido de Maria da Penha, dentro do próprio domicílio do casal. Apesar de duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu então marido e diversas denúncias protocoladas pela vítima, o Estado pouco fizera para processar e punir o agressor (Massa, 2020, p. 75-76).

Ato contínuo, já em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu um relatório acerca do caso, ocasião em que também redigiu recomendações e condenou o Brasil por violação aos Direitos Humanos de Maria da Penha.

O país foi responsabilizado pela violação à proteção judicial, demora injustificada e tramitação negligente. Dentre as recomendações da CIDH ao Brasil, propostas no Relatório nº 54/01, vale destacar o prosseguimento do processo de reformas para combater a tolerância estatal e o tratamento discriminatório percebido nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil (Cardoso, 2017, p. 109).

Observa-se, portanto, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possibilitou que, após a devida condenação, o Brasil passasse a transformar a forma com que o Poder Judiciário lidava com os casos de violência doméstica. Desse modo, tal contexto iniciava um período de transformações no cenário nacional, que impulsionou a criação da Lei 11.340/2006 futuramente.

Além da morosidade do caso de Maria da Penha, outro aspecto que evidencia quão despreparada era a legislação brasileira é o fato de que os casos de violência contra a mulher

eram considerados como de menor potencial ofensivo, sendo aplicável a Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o que mudou com a Lei Maria da Penha (art. 41).

Em 2006, após todo o contexto histórico apresentado, foi sancionada a Lei 11.340/2006, que popularmente ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”, em homenagem à história dessa mulher, que, além de ter sofrido com as tentativas de homicídio empreendidas por seu cônjuge, vivenciou a morosidade e o despreparo da legislação nacional em lidar com as demandas de violência doméstica na época.

Assim, esta lei inaugura uma nova fase, à medida que trata a mulher de forma diferenciada, buscando reparar a omissão histórica do Estado no tocante à violência existente nas relações afetivas e de coabitação. São muitos os desafios até a consolidação desta Lei, dentre eles está diminuir os diferentes tipos de violência contra a mulher até sua erradicação e contribuir com a promoção e superação das desigualdades de gênero [...]

[...] Esta Lei trouxe importantes inovações no sistema jurídico brasileiro, pois houve a compilação do direito civil, penal, processual e ainda previsão da implementação de políticas públicas relacionadas à matéria. Também, destacam-se inovações quanto: a sanções, medidas protetivas, novas conceituações jurídicas e criação do juizado especial da mulher (Araújo, 2013, p. 97-98).

A respeito do texto legal, importante aspecto que merece atenção é a disposição sobre o que configura violência doméstica e familiar contra a mulher, mencionada no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006. Veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)**

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006, grifo nosso).

Observa-se que o legislador se empenhou em descrever a violência doméstica de modo a torná-la ampla, abrangendo não só as ações ou omissões baseadas no gênero, no âmbito da unidade doméstica, mas também no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto,

inclusive, esta última independentemente de coabitação e, ainda, sendo possível em situações nas quais o agressor conviveu, mas já não convive com a vítima.

Desse modo, é fácil compreender que, em uma situação hipotética em que o agressor e a vítima conviveram maritalmente por 10 (dez) anos, encontrando-se separados, à época dos fatos, há 01 (um) ano, muito embora não estejam no âmbito da unidade doméstica, bem como no âmbito da família, encontram-se dentro do que se entende, através da legislação, como qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor tenha convivido com a ofendida, de forma tal que não há dúvidas de que, nessa situação, resta configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, resta claro o amplo rol de situações enquadradas no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, o que, finalmente, demonstra uma transformação no cenário nacional, eis que “o Brasil foi um dos últimos Países da América Latina a adotar uma legislação específica que tratasse da violência contra a mulher” (Massa, 2020, p. 84).

Ademais, a Lei trouxe, expressamente no art. 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

Outro aspecto que merece destaque é a previsão acerca das medidas protetivas de urgência, que, na prática, constitui relevante instrumento de prevenção de novos crimes, eis que possibilita ao julgador estabelecer ao agressor determinadas medidas a serem cumpridas, tais como afastamento do lar, proibição de estabelecer contato com a vítima, de aproximar-se de sua residência, entre outras medidas.

Resta mencionar que, ainda recentemente, a Lei nº 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas, de modo que, hoje, os agressores que descumprirem as medidas impostas incorrerão no delito previsto no artigo 24-A da Lei.

No mais, a Lei Maria da Penha foi precisa em outros pontos, prevendo as medidas integradas de prevenção, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, o atendimento em sede policial, entre outros aspectos visando a efetividade da proteção à mulher.

Outro marco legal de proteção às mulheres, que não pode deixar de ser mencionado, é a Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121, do Código Penal, passando a prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.

Além do mais, a Lei nº 13.104/2015 alterou a Lei nº 8.072/1990, eis que passou a incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O Femicídio, dentre outras conceituações, pode ser entendido como o desfecho das histórias não contadas, não tratadas ou mesmo não julgadas pelo Estado, vez que se caracteriza pela discriminação de gênero ou por ser em situação de violência doméstica e familiar.

A morte de mulheres, em grande escala, também em virtude de gênero fez surgir a expressão “Femicídio” (Pôrto, 2018, p. 50).

Outrossim, vale destacar que os comportamentos violentos empreendidos pelos agressores, não raras vezes, iniciam-se através de atitudes mais brandas, o que pode passar despercebido pelas vítimas, como ocorre com a violência psicológica. Nesse sentido, o ciclo de violência pode se escalar, chegando ao feminicídio. Nessa direção, Rúbia Cristina Pôrto (2018, p. 21) menciona que:

O silêncio da mulher quando das agressões, seja pelo medo, vergonha, dependência ou qualquer outra razão, tende a agravar a situação de vulnerabilidade desta e principalmente os riscos a que fica exposta. Eis que a gravidade e intensidade dos atos passam a ser maior. Por exemplo, a violência inicia com gritos e ofensas e posteriormente é agravado pela violência física, podendo até mesmo chegar à morte da mulher.

Assim, as disposições legais alteradas pela Lei nº 13.104/2015 se mostram necessárias para a prevenção e repressão dos delitos de feminicídio, eis que passam a prevê-lo como qualificadora do crime de homicídio, tendo, por via de consequência, uma pena mais rigorosa, além das previsões a respeito das causas de aumento de pena.

Nessa senda, visualiza-se como a proteção legal das mulheres evoluiu no decorrer do tempo, eis que, há menos de 20 (vinte) anos, a Lei Maria da Penha nem ao menos existia. Já hoje, o amparo legal às mulheres é amplo e capaz de permitir uma segurança maior àquelas que, historicamente, sempre foram vítimas de um sistema patriarcal que as subalternizavam, de modo a mantê-las “naturalmente” em relações abusivas e repletas de violência.

3.2 APRECIÇÃO TÍPICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Conforme observado, em relação à proteção legal das mulheres, no Brasil, a Lei nº 11.340/2006, assim conhecida a Lei Maria da Penha, possui destaque, mormente ao contexto em que foi criada e, conseqüentemente, a revolução no cenário nacional no que tange a busca pela diminuição dos casos de violência doméstica.

Ocorre que, apesar de a Lei Maria da Penha prever, desde a sua criação em 2006, a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher,

apenas em 2021, com a Lei nº 14.188/21, houve a tipificação do delito, inserindo, assim, o artigo 147-B no Código Penal Brasileiro

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (Brasil, 2021).

Acerca do texto legal, observa-se que diversos são os meios previstos para configuração da conduta tipificada. Em relação à estrutura típica, Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 294):

Causar é a conduta principal, significando a razão de ser de alguma coisa; gerar um efeito; provocar um resultado. Volta-se ao dano emocional (lesão sentimental de natureza psicológica) da mulher, prejudicando-a (qualquer tipo de transtorno ou dano) e perturbando-a (transtornar, gerando desequilíbrio ou tristeza), capaz de ferir o seu desenvolvimento (como pessoa) ou visando a degradar (rebaixar ou infirmar a dignidade) ou controlar (dominar, exercer poder sobre alguém) as suas condutas em sentido amplo (ações e comportamentos), as suas crenças (credulidade em alguma coisa, geralmente voltada à religião) e as suas decisões (resolução para fazer ou deixar de fazer algo).

Os meios eleitos pelo agente consistem em: ameaça (intimidação), constrangimento (forçar a fazer ou deixar de fazer alguma coisa), humilhação (usar de soberba para rebaixar alguém), manipulação (pressionar alguém a fazer algo que somente interessa ao manipulador), isolamento (tornar a pessoa inacessível a terceiros), chantagem (forma de ameaça ou coação para que alguém faça o que não deseja), ridicularização (zombar de alguém, tornando-o insignificante), limitação do direito de ir e vir (cerceamento da liberdade de locomoção). A partir disso, o tipo abre o método: “ou qualquer outro meio” causador de prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da vítima.

Conforme se visualiza, para Nucci, o núcleo da conduta típica consiste no verbo “causar”, de tal forma que inclusive o classifica como um crime “[...] comissivo (“causar” implica ação) [...]” (Nucci, 2023, p. 295).

Por outro lado, ao analisar a estrutura do tipo, Rogério Greco (2023) apresenta aspectos diversos à concepção de Nucci, não indicando uma conduta principal e o dividindo em 02 (duas) partes. Veja-se:

Cuida-se, outrossim, de um tipo penal que tem duas finalidades específicas. Na sua primeira parte, o agente atua no sentido de causar dano emocional à mulher, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento. A mulher,

aqui, por conta do dano sofrido, se sente inferiorizada, menosprezada, incapaz de se desenvolver plenamente.

Na segunda parte, a conduta do agente visa a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (Greco, 2023, p. 362).

Assim, Greco propõe uma separação na estrutura típica do delito, prevendo dois propósitos distintos.

Já em relação à classificação do delito, Greco (2023, p. 363) se coaduna com Nucci, dispondo que se trata de crime comissivo, contudo, vai além, ao prever a possibilidade de “[...] ser praticado via omissão imprópria, na hipótese em que o agente gozar do status de garantidor [...]”.

As condutas previstas pelo art. 147-B do Código Penal somente podem ser praticadas comissivamente.

No entanto, será possível o raciocínio correspondente à omissão imprópria, quando o agente gozar do status de garantidor, nos termos do § 2º do art. 13 do diploma repressivo. Assim, imagine-se a hipótese em que uma mãe presencie, com a habitualidade exigida pelo tipo penal, seu marido humilhando sua filha, que contava com apenas 16 anos de idade, chamando-a agressivamente de vadia toda vez que resolvia sair de casa a fim de se encontrar com seus amigos.

A mãe, mesmo podendo, não somente nada faz para impedir esse comportamento praticado pelo seu esposo, mas com ele concorda, uma vez que entende que sua filha, ainda inimputável, não poderia sair de casa aos finais de semana. Nesse caso, o pai responderia pelo delito de violência psicológica contra a mulher praticado comissivamente, e a mãe, por sua vez, na qualidade de garantidora, seria responsabilizada a título de omissão imprópria pelo mesmo crime (Greco, 2023, p. 365).

Outrossim, ao contrário de Greco, Luiz Regis Prado (2023) destaca um “núcleo do tipo penal”, o qual se aproxima da “conduta principal” evidenciada por Nucci. Nesse sentido, “o núcleo do tipo penal é *causar dano emocional*, que significa provocar, ensejar, dar origem a uma perturbação ou desequilíbrio da integridade psicológica ou saúde psíquica da vítima, que afeta o seu cotidiano: suas interações sociais, alimentação, sono, trabalho etc” (Prado, 2023, p. 233).

No mais, Prado classifica o tipo penal em comento como comissivo, não prevendo a hipótese de omissão.

Por sua vez, Cezar Roberto Bitencourt (2023) critica o texto legal do artigo 147-B, destacando, entre outros aspectos, que, em sua concepção, o tipo penal deveria utilizar o termo “dano psicológico” em vez de “dano emocional”.

[...] não se pode negar que *dano psicológico e dano emocional* têm ou podem ter significados distintos, e, pelo menos, o legislador deveria ter definido corretamente a existência de ofensa a *dano psicológico* da mulher, mas não o fez, preferiu referir-se a *dano emocional*, que não significa a mesma coisa descrita em seu *nomen iuris*. Dito de outra forma, o *nomen iuris deste crime refere-se* a uma coisa (violência psicológica) e o conteúdo descrito no tipo criminaliza outra coisa (dano emocional) relativo à emoção, que são, como demonstraremos, coisas absolutamente distintas (Bitencourt, 2023, p. 284).

Para tanto, Bitencourt defende que o “dano psicológico”, termo este que não fora utilizado pelo legislador, na realidade, pode ser entendido como uma eventual consequência da conduta tipificada.

Portanto, o legislador não criminalizou a conduta de causar dano psicológico à mulher, apenas considerou, ao final do dispositivo legal, como consequência ou decorrência de quaisquer dos diversos meios utilizados pelo autor do crime de “causar dano emocional” [...] (Bitencourt, 2023, p. 285).

Resta mencionar que, muito embora Bitencourt não preveja expressamente a classificação do delito quanto à forma da conduta, ao tratar da consumação, o autor destaca que “consuma-se no exato momento em que se produz o dano emocional ou, mesmo psicológico (efeito ou consequência dos meios empregados) resultante da conduta ativa ou omissiva” (Bitencourt, 2023, p. 288).

Dessa feita, através do trecho acima citado, torna-se evidente que, na concepção do autor, não se trata de crime comissivo, uma vez que Bitencourt prevê a consumação como resultado de uma conduta ativa ou omissiva, que foi capaz de produzir o dano emocional.

Por último, Fernando Capez (2023, p. 148), ao realizar a apreciação do delito, acrescenta que “a Lei n. 14.188/2021 trouxe o novo art. 147-B, visando proteger a mulher da violência psicológica a que sofre regularmente”.

Nessa direção, Nucci (2023, p. 295) dispõe que “o delito exposto no art. 147-B, infelizmente, é uma realidade existente em sociedade machista e patriarcal, como ainda se percebe no Brasil”.

Ademais, a violência psicológica contra a mulher, apesar de tipificada recentemente, mostra-se como uma das formas de violência doméstica e familiar mais vislumbradas no

cotidiano de relacionamentos abusivos, notadamente pelos pequenos atos de abuso e/ou controle, os quais podem passar despercebidos pela vítima, escalando-se para uma conduta reiterada do agressor.

Noutro turno, é necessário destacar que, quanto à violência psicológica contra a mulher, há diferenças entre a previsão contida na Lei Maria da Penha, que inclui tal violência como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e o delito inserido no Código Penal, notadamente pela abrangência de cada legislação.

Nessa direção, Fernando Capez (2023, p. 148) aponta que:

O art. 147-B é um tipo penal que não se restringiu aos campos doméstico, familiar e afetivo de que trata a Lei Maria da Penha; é, portanto, mais amplo, aplicando-se às diversas formas de violência de gênero contra a mulher, ocorridas no âmbito estatal ou comunitário.

Assim, a infração penal prevista no artigo 147-B do Código Penal Brasileiro ultrapassa a delimitação contida na Lei nº 11.340/2006, vez que não se restringe às situações oriundas do âmbito doméstico e familiar, indo além das hipóteses contidas no art. 5º da Lei Maria da Penha.

Nessa senda, ao analisar a abrangência do delito de violência psicológica contra a mulher, Prado expõe possíveis cenários nos quais tal crime pode restar configurado, apresentando exemplos que vão além das hipóteses amparadas pela Lei nº 11.340/2006. Veja-se:

[...] o alcance do tipo penal não se limita ao contexto estabelecido pela Lei Maria da Penha para definir a violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ocorrer violência psicológica fora do âmbito doméstico, familiar ou das relações íntimas de afeto. **Dessa forma, por exemplo, o assédio moral persistente que ocorre no âmbito laboral, em escolas ou universidades, as exposições e humilhações públicas em redes sociais, e outros meios de comunicação, podem caracterizar crime de violência psicológica desde que implique dano emocional à mulher** (Prado, 2023, p. 232-233, grifo nosso).

Feita tal distinção inicial, cumpre analisar o bem jurídico protegido e os sujeitos do delito de violência psicológica contra a mulher.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 295) dispõe que:

O objeto material é a mulher que sofre a conduta criminosa; o objeto jurídico é a liberdade pessoal, envolvendo a paz de espírito, a autoestima, o amor-próprio e a honra. Conforme a idade da mulher, pode abranger a sua formação moral e sexual.

Assim, Nucci defende que, ao tipificar o delito de violência psicológica contra a mulher, protege-se a liberdade pessoal, o que, segundo o autor, engloba a paz de espírito, a autoestima, o amor-próprio e a honra, sendo que, a depender da idade da vítima, a sua formação moral e sexual também são incluídas.

De modo semelhante, Greco considera a liberdade pessoal como bem jurídico protegido, descrevendo que os “bens juridicamente protegidos são a liberdade pessoal, entendida, aqui, tanto a de natureza física quanto psíquica, bem como a integridade física da mulher, vítima do delito tipificado no art. 147-B do Código Penal” (Greco, 2023, p. 364).

Por sua vez, Prado considera que o bem jurídico impactado pelo ato criminoso é a saúde ou a integridade psicológica. Nessa direção, Prado considera o delito de violência psicológica contra a mulher uma modalidade de lesão corporal, diversamente do que defende Nucci, ao considerar a liberdade pessoal como objeto jurídico.

[...] convém destacar o equívoco do legislador ao inserir a violência psicológica entre os crimes contra a liberdade individual, uma vez que o bem jurídico atingido pela conduta descrita no tipo penal vem a ser a saúde ou a integridade psicológica da vítima (integridade psíquica), com consequências restritivas de sua autodeterminação. **Portanto, trata-se de particular modalidade de lesão corporal, que afeta não apenas a integridade corporal, mas também a saúde psíquica da vítima** (Prado, 2023, p. 232, grifo nosso).

Em relação à concepção de Prado acerca da violência psicológica tratar-se de uma modalidade de lesão corporal, Bitencourt, apesar de não prever que o bem jurídico protegido é saúde ou a integridade psicológica da vítima, assim como Prado, apresenta percepções semelhantes. Veja-se:

De certa forma, a maioria dos penalistas hão de concordar, que nessa definição do art. 129 (lesão corporal) já se encontrava integrada a proteção da “*lesão psicológica* da vítima” eis que abrange a “saúde” desta, de qualquer sexo, a despeito de alguma dificuldade probatória. A partir de *agora este tipo penal foi desmembrado pela Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, que criou o crime de “violência psicológica”, tipificado no art. 147-B, uma norma penal especializante, deslocando, inclusive, dos “crimes contra a pessoa” para os “crimes contra a liberdade individual”* (Bitencourt, 2023, p. 283).

Não obstante, Bitencourt considera o bem jurídico como sendo o estado emocional da vítima.

A rigor, o bem jurídico protegido, neste novo artigo, é o estado emocional da vítima – e não psicológico como sugere o nomen iuris do tipo –, aliás, expressamente destacado na descrição típica, mas, por extensão, pode acabar causando, secundariamente, como consequência dos meios utilizados, “prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”. Contudo, essa consequência não passa de uma mera possibilidade, não chegando sequer a uma probabilidade.

Trata-se, inegavelmente, da tipificação de um crime que objetiva *proteger a honra e a dignidade* da pessoa humana, que além de violentar sua liberdade de locomoção, de constrangê-la física, moral e psicologicamente, cria-lhe uma *insegurança permanente*. Submete-a a adoção de cuidados especiais tanto em relação a sua liberdade como em relação a sua privacidade, resultado desse comportamento constrangedoramente ameaçador, ainda que de crime de ameaça propriamente não se trate. O *bem jurídico protegido*, a exemplo dos crimes de *constrangimento ilegal e de ameaça*, também é a liberdade pessoal e individual de autodeterminação, mas é, especialmente, a *integridade emocional* e psíquica da mulher, que será abalada pelo temor da conduta que lhe produz *danos emocionais* e, por extensão, também possíveis danos psicológicos (Bitencourt, 2023, p. 283, grifo nosso).

Outrossim, no que se refere ao sujeito ativo do delito, “o crime é comum, razão pela qual pode ser cometido por homem ou mulher, ou seja, por qualquer pessoa” (Capez, 2023, p. 148). No mesmo sentido, encontram-se os demais autores citados acima.

Nada obstante, importa ressaltar que, “sem dúvida, na prática, o agente será majoritariamente o homem. E, como regra, vinculado de algum modo à vítima” (Nucci, 2023, p. 295).

Por outro lado, quanto ao sujeito passivo, Bitencourt diverge dos demais, argumentando que apenas pessoas adultas, do sexo feminino, podem ser vítimas do crime em tela.

Sujeito passivo, por sua vez, somente pode ser pessoa do sexo feminino, já em fase adulta, posto que o tipo penal refere-se, expressamente “contra mulher”, não disse “pessoa do sexo feminino”, o que poderia abranger, inclusive, pré-adolescentes. Certamente ocorrerá um debate sobre a inclusão, também, como possíveis vítimas deste crime, das meninas adolescentes. Mas essa definição, a nosso juízo, somente poderá ocorrer com a evolução e avaliação jurisprudencial, sendo prematuro, portanto, assumir doutrinariamente essa posição, no final de agosto de 2021 em que estamos comentando este dispositivo legal para nosso Tratado de Direito Penal a ser publicado no final de janeiro de 2022. Podemos sugerir que, provavelmente, a melhor orientação jurisprudencial inclinar-se-á pela abrangência ou inclusão, como possíveis vítimas dessa conduta criminosa, das adolescentes (Bitencourt, 2023, p. 284).

Neste aspecto, em relação às demais doutrinas citadas no presente capítulo, todos são uníssonos ao prever o sujeito passivo como a mulher, não expondo limitação de idade. Desse modo, apenas Bitencourt prevê a mulher adulta como sujeito passivo do crime previsto no artigo 147-B, do Código Penal.

Superadas tais questões, mostra-se oportuno realizar a apreciação típica quanto ao elemento subjetivo do delito.

Sob tal perspectiva, Nucci destaca que o elemento subjetivo é o dolo, não sendo possível a modalidade culposa. Ademais, considera a existência do elemento subjetivo específico.

Parece-nos haver o elemento subjetivo específico, pois a conduta do agente deve voltar-se a prejudicar *ou* perturbar o desenvolvimento da mulher ou ter por alvo degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher.

Ofender a mulher pode constituir injúria (art. 140, CP), mas fazê-lo com o fim de controlar suas ações, dominando-a e causando-lhe dano emocional configura o crime do art. 147-B. São muitas condutas alternativas, que podem ser praticadas em brigas de casal, por exemplo, sem o intuito específico de dominar a vítima-mulher ou prejudicar o seu pleno desenvolvimento como pessoa (Nucci, 2023, p. 295).

Por outro lado, Greco, apesar de não evidenciar um elemento subjetivo específico como Nucci, destaca a necessidade de ser analisado o caso concreto. Ademais, o autor também prevê apenas a modalidade dolosa.

A análise do elemento subjetivo deve ser criteriosa, pois, caso contrário, situações normais do dia a dia, mesmo que desagradáveis, constrangedoras, podem conduzir a interpretações equivocadas e acabar por tipificar comportamentos que seriam considerados como indiferentes penais. Assim, por exemplo, o rompimento de um relacionamento amoroso, por si só, não se configura no delito em estudo, por mais que a mulher tenha a sensação de ter sido humilhada ou mesmo enganada emocionalmente. Por outro lado, se um homem a seduz tão somente com o fim de, posteriormente, humilhá-la com o término do relacionamento, em sua conduta já se poderá vislumbrar o dolo exigido pelo tipo penal em análise (Greco, 2023, p. 365).

Nota-se que o exemplo citado por Greco torna cristalina a imprescindibilidade da análise dos casos concretos, de modo a evitar que situações comuns da vida em sociedade, como é um término de relacionamento amoroso, passem a ser compreendidas, de forma equivocada, como violência psicológica contra a mulher.

Todavia, conforme narrado pelo autor, diferentemente seria se o homem, responsável pela decisão de findar o relacionamento, tenha seduzido a mulher com a única finalidade de, posteriormente, humilhá-la com o término. Nesse caso, segundo Greco, o dolo exigido pela conduta estaria evidenciado.

Por sua vez, Prado (2023, p. 233) descreve que “a tipicidade subjetiva é representada pelo dolo, como vontade consciente de causar dano emocional (abalo, perturbação ou desequilíbrio psicológico persistente) por meio de qualquer uma das condutas tipificadas”.

Ademais, Prado, assim como os autores citados anteriormente, menciona que o delito em questão não sustenta a modalidade culposa.

Do mesmo modo, Bitencourt também considera que o elemento subjetivo é representado pelo dolo, arrazoando que não existe a modalidade culposa.

É necessário, com efeito, o animus laedendi, qual seja o animus de causar dano emocional na vítima mulher que, enfim, possa resultar prejuízo emocional ou psicológico (ou tipo esta possibilidade). O dolo direto deve abranger o fim proposto, os meios escolhidos e, inclusive, os efeitos colaterais necessários. Os elementos volitivos e intelectivos do dolo devem abarcar a ação (conduta), o resultado e o nexu causal, sob pena de o agente incorrer em erro de tipo (Bitencourt, 2023, p. 287).

Contrariamente, Capez, entre os autores utilizados no presente capítulo, é o único a defender a possibilidade da modalidade culposa, o que se mostra evidente no seguinte trecho:

[...] no que tange ao resultado, poderá sobrevir tanto a título de dolo quanto de culpa. Em grande parte dos casos, na prática das condutas que configuram o crime de violência psicológica, o agente se mostra indiferente ao resultado que é previsível, caracterizando, portanto, o dolo eventual (Capez, 2023, p. 148).

Enfim, resta tecer considerações acerca da consumação do delito, bem como sobre a possibilidade de tentativa.

Sob tal perspectiva, Prado (2023, p. 233) destaca que “consuma-se o delito com o efetivo dano emocional (delito de resultado)”, admitindo-se a tentativa.

*[...] porque o agente pode, com o propósito de causar desequilíbrio emocional persistente à vítima, submetê-la a diversas situações de humilhação e constrangimento sem, contudo, lograr causar o dano emocional. **Todavia, em tais situações, é necessário analisar o caso concreto, pois a conduta ou as condutas anteriores podem configurar delitos autônomos consumados, tais como o delito de perseguição (art. 147-A, CP), ameaça (art. 147, CP), delitos contra a honra (art. 138 a 140, CP), divulgação de imagens íntimas (art. 218-C, CP), entre outros (Prado, 2023, p. 233, grifo nosso).***

De modo semelhante, Capez argumenta que é possível a tentativa, apesar de difícil visualização. No mais, assim como Prado, esclarece que a consumação se dá com a concretização do dano emocional.

Em contrapartida, Greco (2023, p. 365) defende que “[...] para que ocorra a consumação, faz-se necessária que a conduta seja habitual, isto é, que o agente, reiteradamente, pratique determinado comportamento, visando abalar psicologicamente a mulher”.

Ademais, no que se refere à consumação, para Greco, ainda que a mulher não se sinta abalada com a conduta do agente, o crime estará consumado.

Assim, por exemplo, imagine-se a hipótese em que um homem, com frequência, humilhe sua esposa, fato esse presenciado diversas vezes pelos amigos que conviviam com o casal, chamando-a de burra, dizendo que não tinha capacidade para fazer absolutamente nada etc. Esse fato é levado ao conhecimento da autoridade policial através dos amigos que assistiam, constantemente, as cenas de humilhação. Aqui, por mais que a própria mulher não se importasse com o comportamento do marido, entendemos como consumada a infração penal (Greco, 2023, p. 365).

No mais, Greco até prevê a forma tentada, contudo, destaca que “[...] por se tratar de um crime habitual, será difícil o reconhecimento da tentativa” (Greco, 2023, p. 365).

Por sua vez, Bitencourt, quanto à consumação e tentativa, junta-se às perspectivas de Capez e Prado. Nessa direção, o autor elucida que o delito se consuma “[...] no exato momento em que se produz o dano emocional ou, mesmo psicológico (efeito ou consequência dos meios empregados) resultante da conduta ativa ou omissiva [...]” (Bitencourt, 2023, p. 288).

Ademais, assim com os autores citados acima, Bitencourt defende a possibilidade de tentativa.

Por fim, Nucci (2023, p 295), muito embora não elucide, expressamente, o momento da consumação do delito, ao classificá-lo, menciona que se trata de crime “[...] material (delito que exige resultado naturalístico, consistente em efetivo dano emocional à vítima) [...]”.

Desse modo, considerando a classificação citada acima, chega-se à conclusão de que Nucci, no que tange ao momento da consumação, defende a necessidade de produção do “dano emocional” para consumação do delito, assim como previsto pelos demais autores, salvo Greco.

Resta destacar que, em relação à possibilidade de tentativa, Nucci também prevê que esta é admissível.

Por derradeiro, importa mencionar que o delito de violência psicológica contra a mulher se trata de tipo penal subsidiário, eis que somente será aplicado se o fato não constituir crime mais grave.

Assim, por exemplo, se um homem, com a finalidade de humilhar uma mulher, a estupra publicamente, o fato não se amoldará ao tipo penal em estudo, mas sim ao delito tipificado no art. 213 do diploma repressivo. Da

mesma forma, se o agente, querendo privar a vítima do seu direito de ir, vir e permanecer onde bem entender, a trancar dentro de casa porque a mulher havia dito que se encontraria com umas amigas em um determinado bar, não responderá pelo crime de violência psicológica contra a mulher, mas sim o de sequestro ou cárcere privado, previsto no art. 148 do Código Penal (Greco, 2023, p. 363).

Salienta-se que, acerca da subsidiariedade delitiva, não há divergências doutrinárias entre os autores estudados no presente capítulo.

Quanto à ação penal, de acordo com Prado, esta é pública incondicionada, sendo o processo e o julgamento de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei n. 9.099/1995. Outrossim, considera-se admissível a suspensão condicional do processo, desde que os fatos não ocorram no âmbito da Lei n. 11.340/2006. Por fim, sob tal aspecto, não há divergências doutrinárias a serem suscitadas, diante da regra geral de que, na ausência de previsão legal, a ação penal será pública incondicionada, o que ocorre no delito em questão.

4 A RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Conforme vislumbrado no capítulo anterior, o delito de violência psicológica contra a mulher é um tipo penal bastante recente, eis que foi incluído no Código Penal brasileiro só no ano de 2021.

Em vigor há apenas 03 (três) anos, é certo que uma parcela das vítimas de violência doméstica pode desconhecer a existência de tal crime, hipótese esta que não pode ser desconsiderada, principalmente tendo em vista as mulheres em maior estado de vulnerabilidade socioeconômica, o que dificulta o acesso à informação.

Por outro lado, muito embora outra parcela das vítimas de violência doméstica possa ter conhecimento acerca do crime de violência psicológica contra a mulher, considerando que o delito em tela se amolda aos crimes que não deixam vestígios físicos nos corpos das vítimas, é certo que sua identificação pode ser dificultosa, obstando a notificação dos fatos à autoridade policial.

Ante o cenário acima exposto, inicialmente serão analisadas certas dificuldades enfrentadas para identificação do crime de violência psicológica contra a mulher, de modo que, ao final, será verificada a relevância da palavra da vítima como meio de prova para subsidiar a condenação do agressor, oportunidade na qual serão examinados alguns julgados.

4.1 ADVERSIDADES PARA IDENTIFICAÇÃO DO DELITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

De início, considerando os diversos meios pelos quais a infração penal é praticada, é certo que o tipo penal, além de exigir pormenorizada análise por parte dos profissionais da área jurídica, suscita a necessidade de que as vítimas tenham consciência do caráter ilícito das variadas condutas previstas no artigo 147-B do Código Penal.

Nesse turno, é de se observar que, anteriormente à análise da relevância probatória da palavra da vítima, tem-se que considerar que, para que esta seja ouvida em juízo, precisa existir uma ação penal proposta em desfavor do agressor, o que somente será possível após o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público.

Ocorre que os crimes praticados em âmbito doméstico, no mais das vezes, ocorrem sem a presença de testemunhas, o que indica a necessidade de que a palavra da vítima seja dotada

de maior relevância. Tendo em vista tal realidade, é evidente que, não havendo testemunhas, a vítima e o agressor são as únicas pessoas que possuem conhecimento acerca dos fatos.

Desse modo, é imprescindível que a vítima identifique as condutas elencadas no artigo 147-B, do Código Penal, quando praticadas em seu desfavor. Não sendo assim, dificilmente os fatos chegarão ao Poder Judiciário, haja vista que, conforme citado, geralmente ocorrem na ausência de terceiros.

Nessa senda, entre os aspectos que dificultam a identificação da violência psicológica contra a mulher, “[...] é comum a inversão da culpa, onde a vítima do abuso passa por períodos de negação, culpando-se e não se reconhecendo na condição de sofredora de violência” (Cruz, 2020, p. 52).

Sob tal perspectiva, é evidente que a inversão da culpa é um reflexo social de uma cultura patriarcal e machista existente desde os tempos passados, conforme elucidado no primeiro capítulo. Assim, “[...] os conflitos psicológicos são desencadeados, podendo trazer a perda de sua própria essência, desvinculando-se de seu próprio eu, sua própria identidade [...]” (Cardoso *et al*, 2023, p. 209).

Outrossim, considerando que o objeto de análise é a ocorrência da violência psicológica contra a mulher, em ambiente doméstico, é de observar que “[...] quando a ofensa ocorre dentro da relação conjugal, ela é comumente banalizada e tratada como um mal menor, buscando-se caracterizá-la como parte das relações cotidianas [...]” (Bongiorno; Esquivel, 2023, p. 331), sendo este outro fator que prejudica a identificação das práticas delitivas por parte das vítimas.

Nesse viés, ainda acerca da violência psicológica em âmbito doméstico, especificamente nos casos em que as partes estão na vigência de uma relação conjugal, fato curioso é o motivo pelo qual as vítimas, por vezes, mantêm-se nos relacionamentos após perceberem situações destrutivas. Nesse sentido:

[...] dois aspectos são essenciais na justificção pela qual algumas mulheres ainda se encontram como vítimas de relações nocivas: o desequilíbrio de poder e a intermitência do abuso. O desequilíbrio de poder, verificado quase sempre na dependência econômica, obriga a mulher a acreditar que não encontrará meios de prover sua existência e dos seus eventuais filhos em caso de se separar do agressor (Melo, 2021, p. 82).

Sob outra perspectiva, Leandro Corrêa Barboza (2020, p. 77) aponta que:

[...] é certo que a dependência emocional acarreta a vivência de relacionamentos destrutivos, que proporcionam à mulher medo, raiva, sentimento de impotência e por consequência afeta a sua autoestima e

autoimagem. A dependência afetiva apresenta-se como fator de grande importância que faz com que as mulheres permaneçam no relacionamento violento, funcionando como um aprisionamento.

Sendo assim, percebe-se que as mulheres submetidas a um relacionamento abusivo vivenciam uma espécie de ciclo de violência psicológica, eis que se tornam “prisioneiras” do agressor. Para tanto, o ofensor pode se valer de constantes comportamentos abusivos, tais como as manipulações, o que dificultará ainda mais a compreensão da vítima acerca dos fatos que estão ocorrendo. Nessa direção:

Um tipo de abuso psicológico é o *gaslighting*, termo utilizado para caracterizar manipulações que o agressor faz com a vítima, ao invalidar seus comportamentos e sentimentos e manipular sua percepção, fazendo com que ela duvide de seu próprio julgamento [...]
[...] O abuso é realizado pelo *gaslighter* de forma gradual e constante, o que faz com que muitas vezes a vítima nem perceba que está sendo manipulada. Outro fator que interfere é que, muitas vezes, apenas as violências mais explícitas - como a física e a sexual - são reconhecidas como abusos pela sociedade, o que dificulta que a mulher perceba que está passando por uma forma de agressão psicológica (Moreira; Oliveira, 2023, p. 52).

Ainda sobre o “*gaslighting*”, Carla Liliane Waldow Esquivel e Nathielly Lunardi Bongiorno (2023, p. 333) mencionam que “consiste em um tipo de abuso psicológico em que um indivíduo manipula outro para fazer com que ele duvide de sua própria memória, percepção e sanidade”.

Assim, conforme mencionado anteriormente, os meios para a prática da violência psicológica contra a mulher são diversos, de forma tal que o agressor, entre as maneiras existentes, pode-se valer da “manipulação”, que é elencada no texto do artigo 147-B do Código Penal.

Por outro ângulo, há de se considerar que, por não deixar vestígios físicos nos corpos das vítimas, estas podem ter maior dificuldade em lidar com o reconhecimento do “dano emocional”.

Para além disso, a inexistência de vestígios físicos, somada ao fato de que os fatos em âmbito doméstico, correntemente, ocorrem de modo clandestino, sem a presença de terceiros, faz com que seja improvável que alguém, sem íntimo contato com a vítima, perceba o dano emocional que lhe foi causado, o que provavelmente seria de fácil identificação, a título de exemplo, em uma vítima de lesão corporal grave.

[...] no contexto da violência psicológica praticada nas relações domésticas e familiares, a agressão em questão é rotineiramente encarada como parte dos conflitos comuns de uma relação conjugal e familiar e, devido ao fato de não deixar vestígios físicos, não é facilmente perceptível para indivíduos externos (Bongiorno; Esquivel, 2023, p. 344).

Ante todo o cenário exposto, observa-se a necessidade de que as vítimas de violência psicológica, em âmbito doméstico, compreendam a ilicitude das condutas elencadas no artigo 147-B, do Código Penal, eis que, em razão dos meios em que o delito é perpetrado, sua identificação é dificultosa, o que é agravado ante a ausência de testemunhas.

4.2 A IMPORTÂNCIA DA NARRATIVA DA VÍTIMA PARA CONDENAÇÃO DO AGRESSOR

Inicialmente, após a compreensão de todo contexto histórico de subalternização em que as mulheres foram submetidas, torna-se evidente que as declarações das vítimas de violência psicológica em âmbito doméstico merecem especial relevância em juízo. Para além disso, deve-se considerar o cenário em que, geralmente, o dano emocional é causado a elas, ou seja, diante da ausência de testemunhas.

Nessa toada, considerando que a presente análise se dá em âmbito doméstico, não sendo pauta de exame a violência psicológica contra a mulher em outros cenários, é necessário destacar inicialmente que, segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a palavra da vítima recebe especial relevância em casos de violência doméstica e familiar.

Logo, tal importância não se trata de algo exclusivo da violência psicológica ou, ainda, dos crimes que não deixam vestígios físicos nos corpos das vítimas. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo exaurimento do direito ou pela faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício.

2. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

3. A tese de cerceamento de defesa não foi prequestionada pela Corte local, sendo apresentada somente nos embargos de declaração, configurando-se, naquela oportunidade, inovação recursal. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282 do STF.

4. Destacando o acórdão haver prova suficiente acerca da invasão de domicílio ocorrida no período noturno (art. 150, § 1º, do CP), afasta-se o pleito de absolvição por ausência de prova da materialidade. Outrossim, a inversão do acórdão, de modo a acolher o pleito de absolvição quanto aos crimes imputados, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ).

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

6. Agravo regimental de fls. 467-477 não conhecido. Agravo regimental de fls. 455-465 conhecido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.278.336/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.) – grifo nosso.

Nesse sentido, importa destacar que, considerando que em muitos casos a violência é perpetrada na clandestinidade, caso a palavra da vítima não fosse dotada de especial relevância, muitos agressores estariam impunes, notadamente na ausência de testemunhas.

Por outro lado, é necessário que as declarações das vítimas sejam harmônicas, de modo que o que foi narrado em sede policial, durante a fase extrajudicial, seja corroborado pelas declarações prestadas em juízo.

Não sendo assim, ou seja, caso as narrativas apresentadas sejam contraditórias, não há fundamentos para que suas declarações preponderem sobre as declarações do suposto agressor, atentando-se, inclusive, ao princípio do *in dubio pro reo*.

Nessa direção, tem-se o recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS:

APELAÇÃO CRIMINAL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N.º 11.340/2006) - AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO – INOCORRÊNCIA – ART. 385 DO CPP – REJEIÇÃO. MÉRITO - DECLARAÇÕES DA OFENDIDA DÚBIA E ISOLADA NOS AUTOS – NÃO COMPROVAÇÃO – ARTIGO 386, VII, DO CPP – DÚVIDA RAZOÁVEL - PERSISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA.

I - Inexiste violação ao sistema acusatório quando o julgador, rejeitando a manifestação Ministerial exarada em alegações finais pela absolvição do

acusado, valora as provas e decide pela condenação em decisão suficientemente fundamentada, *ex vi* do disposto no art. 385, primeira parte, do CPP: "*Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição*".

II - Em delitos relativos a violência doméstica, em regra praticados na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, a palavra da vítima assume maior credibilidade. Mesmo assim, face ao primado Constitucional da presunção de inocência, que milita em favor do acusado quando persiste dúvida relevante, para que aquela prevaleça, deve relatar o fato de forma segura e convincente e ser confirmada por outros elementos de prova.

III - Impositiva a absolvição quando as narrativas da ofendida são dúbias e contraditórias, além de não ter sido provado o dolo na conduta do agente no sentido de descumprir a determinação judicial de não se aproximar da ofendida.

IV – Preliminar afastada e, no mérito, recurso provido, com o parecer.

(TJMS. Apelação Criminal n. 0002591-70.2020.8.12.0018, Parnaíba, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 20/03/2024, p: 21/03/2024) – grifo nosso.

Observa-se que, conforme o julgado acima, no caso em concreto, além do dolo da conduta do agente não ter sido provado, a decisão pela absolvição levou em consideração as narrativas dúbias e contraditórias da vítima. Isto posto, é imprescindível salientar que não basta que os fatos ocorram em âmbito doméstico para que as declarações das vítimas preponderem sobre as do agressor, sendo necessário que tais narrativas sejam harmônicas, podendo, ainda, serem corroboradas pelas demais provas dos autos.

Nesse sentido, não se pode desconsiderar que a palavra da vítima, somada a outros elementos probatórios, constitui um arcabouço de provas mais robusto, de forma tal que as declarações da ofendida terão ainda maior relevância. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. As instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria do delito, em especial a intenção de lesionar, seja por meio da palavra da vítima, prova testemunhal e pericial, mensagem de whatsapp e provas indiciárias, consoante arcabouço probatório do corpo de delito.

Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ 3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.**

4. O Tribunal *a quo* manteve os fundamentos utilizados pelo juízo singular para aplicar a causa de diminuição e fixar a fração mínima de redução, tendo levado em consideração, respectivamente, a gravidade dos xingamentos proferidos em desfavor da genitora do recorrente e a agressividade e desproporcionalidade da conduta do réu para com sua companheira, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.202.116/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022.) – grifo nosso.

Realizadas tais considerações, importa destacar que, no que se refere à violência psicológica contra a mulher, fato é que tal delito não deixa vestígios físicos nos corpos das vítimas. Sendo assim, em um cenário onde uma vítima se isola de terceiros, mantendo os acontecimentos da relação conjugal abusiva em sigilo, a prova testemunhal provavelmente não existirá, eis que pessoas alheias ao casal possivelmente não presenciaram e/ou tomaram conhecimento acerca do dano emocional ali causado.

Ademais, em relação à questão probatória do delito de violência psicológica contra a mulher, notadamente sobre os elementos probatórios que podem subsidiar uma condenação, incluindo a análise da prescindibilidade ou não de laudo pericial, inicialmente, é oportuno estabelecer uma comparação com o delito de lesão corporal dolosa, o qual, contrariamente ao crime em tela, deixa vestígios físicos nos corpos das vítimas.

Acerca do crime de lesão corporal dolosa:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. LESÕES CORPORAIS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS EXCEPCIONALMENTE POSSÍVEL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CONDUTA SOCIAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO NO AMBIENTE FAMILIAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o *habeas corpus* impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O trânsito em julgado da causa principal, em data posterior à impetração, não sana o vício de conhecimento do *writ*. A formação da coisa julgada, que torna a condenação originária definitiva, agrega, ainda, outro óbice à cognição do pedido, pois,

consoante pacífica jurisprudência desta Corte "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado" (STJ, HC n. 730.555/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1.ª/Região -, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022).

2. O art. 158 do Código de Processo Penal prevê a necessidade de realização do exame de corpo de delito em se tratando de crime não transeunte. Essa é a regra. Contudo, sob pena de indevida tarifação da prova e de violação do princípio do livre convencimento motivado, é possível que o julgador firme sua convicção a partir de outros elementos, caso a referida prova técnica não tenha sido produzida.

Essa é, aliás, a *ratio legis* do art. 167 do mesmo diploma legal ("*[n]ão sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta*").

3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram não ser possível descartar que a "*conduta do ofensor [...] tenha contribuído para o fato da vítima negar-se a ir até a delegacia, ou, conseqüentemente realizar um exame pericial*", circunstância que parece justificar a não realização da prova pericial e o suprimento desta por outros meios, a exemplo dos registros fotográficos e dos detalhados depoimentos prestados na fase judicial, os quais inclusive, segundo constou na sentença, corresponderiam às fotos anexadas aos autos.

4. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, em crime de lesão corporal, no contexto de violência doméstica, é possível a comprovação da materialidade delitiva por meio diverso do exame de corpo de delito (AgRg no AREsp n. 1.009.886/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017, v.g.).

5. A matéria relativa à continuidade delitiva não foi examinada pela Corte, razão pela qual não pode ser analisada por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Há flagrante ilegalidade na dosimetria a reclamar a concessão da ordem de ofício.

7. O Réu foi condenado pela prática do delito previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal, forma qualificada do crime de lesões corporais, que prevê uma pena de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção se a ofensa "*for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade*". Embora de todo reprovável, não destoa da normalidade, em crimes dessa natureza, o desrespeito do agente à manutenção de um ambiente doméstico saudável, motivo pelo qual tal fundamento, por si só, não pode ser utilizado para exasperar a pena-base.

8. A conduta agressiva do Acusado, de forma reiterada, no ambiente familiar, pode justificar a avaliação negativa do vetor da conduta social.

9. Pedido não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda imposta ao Paciente.

(HC n. 676.329/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 16/5/2023.) – grifo nosso.

Nota-se, através do julgado acima que, muito embora seja a lesão corporal um crime que manifesta vestígios físicos nos corpos das vítimas, a comprovação de sua materialidade pode se dar por meios diversos ao exame de corpo de delito, a depender do caso em concreto. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios, como na hipótese dos autos, em que os depoimentos das testemunhas colhidos na instrução processual, aliados à declaração extrajudicial da vítima e às imagens fotográficas das lesões sofridas, comprovam, de forma contundente, a materialidade do crime.

2. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para acolher a pretensão absolutória, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL IMPORTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NEGATIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios.

2. Ademais, quanto aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Precedentes.

3. Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, as instâncias de origem consignaram que as circunstâncias do crime despontam da normalidade, uma vez que a vítima foi esganada, recebeu socos, chutes, puxões de cabelo, apanhou com um cinto e perdeu a consciência, mais de uma vez.

4. Assim, o Juízo de origem apresentou fundamentos suficientes para indicar a gravidade concreta do crime, destacando as circunstâncias do crime desfavoráveis ao apelante, as quais extrapolam, em muito, as elementares do tipo.

5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, pela existência de circunstância judicial negativa, inviável a fixação de regime prisional inicialmente mais brando, ante o previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 825.448/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) – grifo nosso.

Dessa feita, considerando que, segundo a Jurisprudência do STJ, o exame de corpo de delito é prescindível para configuração do delito de lesão corporal, crime este que deixa vestígios físicos nos corpos das vítimas, levanta-se certo questionamento a respeito daqueles delitos que, ao contrário, não materializam vestígios físicos.

Isto posto, se o próprio crime de lesão corporal tem o laudo pericial – exame de corpo de delito – como prescindível, presume-se, inicialmente, que de igual modo é a comprovação das infrações penais que não materializam vestígios físicos nos corpos das vítimas.

Considerando tal posicionamento, não sendo o delito de violência psicológica contra a mulher uma infração penal que materializa vestígios físicos, o laudo pericial, em tese, aparenta ser prescindível.

Nessa direção, Nucci (2023, p. 295) relata que “o dano emocional, diversamente da lesão física, não deixa vestígio material, razão pela qual é dispensável o exame pericial, bastando a avaliação do caso concreto, conforme relato da vítima e de testemunhas”.

Sendo assim, segundo Nucci, o exame pericial é prescindível, podendo as narrativas da vítima e testemunhas comprovarem o dano emocional causado pelo agressor.

Por outro lado, Prado (2023, p. 233) cita que “trata-se de delito de resultado, que exige a realização de perícia para comprovar a existência de alteração psicológica nociva, tais como depressão, fobias, tendência ou pensamento suicida entre outros”.

Desse modo, ao contrário de Nucci, mostra-se evidente que, para Prado, a comprovação da materialidade delitiva do crime em comento depende da realização de exame pericial.

Nesse turno, ainda acerca da necessidade de laudo pericial, Carla Liliane Waldow Esquivel e Nathielly Lunardi Bongiorno (2023, p. 347), após análise de alguns julgados recentes, destacam que “[...] é plausível afirmar que para os tribunais brasileiros não é necessária a realização de laudo pericial para verificar a existência de dano emocional, resolvendo uma dúvida doutrinária constantemente levantada”.

Para tanto, por óbvio, a materialidade delitiva precisa ser comprovada por outros meios, incluindo os depoimentos prestados em juízo, o que destaca a relevância da palavra da vítima do crime de violência psicológica contra a mulher.

Por outro lado, sua narrativa precisa ser coerente e consistente em todas as oportunidades em que for ouvida, de modo que, em juízo, ratifique os elementos de informações

acostados no inquérito policial, notadamente suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia.

Ante todo o exposto, mostra-se oportuno analisar de que modo, em determinados casos concretos, os tribunais brasileiros estão decidindo em relação à comprovação da materialidade delitiva do crime em comento. Veja-se:

Lei Maria da Penha. Descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (art. 24-A da Lei Maria da Penha), violência psicológica contra a mulher e maus tratos (art. 136 e art. 147-B do Código Penal). **Autoria e materialidade comprovadas. Palavras incriminadoras da vítima. Versões exculpatórias inverossímeis e isoladas nos autos. Inexistência de fragilidade probatória.** Escusas lançadas do réu que não têm o condão de descaracterizar os crimes. Responsabilidade inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento e regime inicial adequados. Apelo improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500959-51.2022.8.26.0445; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pindamonhangaba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024) – grifo nosso.

Nesta ementa, visualiza-se que o réu apresentou versões exculpatórias, inverossímeis e isoladas nos autos, as quais, em confronto com a narrativa da vítima, não foram capazes de evidenciar a suposta fragilidade probatória, sendo os relatos da vítima aptos a manter a condenação.

Outrossim, em minuciosa análise ao inteiro teor do julgado citado acima, no que tange ao delito de violência psicológica contra a mulher, não se extrai menção à comprovação da prática delitiva mediante laudo pericial, sendo citada, por outro lado, a relevância dos relatos da vítima.

Observa-se que, no referido caso concreto, a palavra da vítima teve destaque para manutenção da condenação, eis que, para além da narrativa da ofendida, não houve demais elementos de prova para comprovação da materialidade delitiva do crime de violência psicológica contra a mulher.

Por outro lado, no julgado a seguir, os relatos da vítima já foram corroborados pelas demais provas produzidas. Veja-se:

Apelação Criminal. Lesão corporal e violência psicológica contra a mulher. Violência doméstica. Concurso material. Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Autoria e materialidade dos delitos comprovadas. **Lesão corporal demonstrada pelo laudo pericial. Declarações da vítima, corroboradas**

pelas demais provas produzidas, suficientes a demonstrarem a existência de dano emocional. Negativa do réu isolada nos autos. Conjunto probatório suficiente para a manutenção do decreto condenatório. Dosimetria mitigada. Penas-bases fixadas no mínimo legal. Afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal. "Bis in idem". Afastamento da agravante da calamidade pública. Ausência de nexo causal. Mantido o concurso material entres os crimes. Regime inicial aberto preservado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Inteligência do artigo 44, do Código Penal e da Súmula 588 do STJ. Concessão da suspensão condicional da pena. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1502854-46.2021.8.26.0101; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caçapava - Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024) – grifo nosso.

Neste julgado, muito embora as declarações da vítima tenham sido corroboradas pelas demais provas produzidas, destaca-se que tal fato não afasta a relevância das narrativas da ofendida.

Ademais, percebe-se que, assim como no julgado anterior, não há laudo pericial a demonstrar o dano emocional causado a vítima, de modo que a comprovação da materialidade delitiva se deu com os relatos da vítima e testemunha.

Seguindo com a análise de alguns julgados recentes, mostra-se oportuno examinar a seguinte decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E AMEAÇA (ART. 147-B E ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INACOLHIMENTO. AUTORIA INCONTROVERSA. CRIME QUE ABARCA CONDUTAS QUE PODEM OU NÃO DEIXAR VESTÍGIOS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA. SUFICIÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESTA NATUREZA. OFENDIDA QUE RELATA EM DETALHES, TANTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA, QUANTO EM JUÍZO, AS CONDUTAS ABUSIVAS DO COMPANHEIRO DURANTE O RELACIONAMENTO, COMO TROCAR O CHIP DE SEU CELULAR, CONTROLAR AS PESSOAS COM QUEM PODIA MANTER CONTATO, REGULAR O TEMPO PARA IR ATÉ O MERCADO, EXCLUIR SEU PERFIL EM REDE SOCIAL, AFASTÁ-LA DE AMIGOS E FAMILIARES, DENTRE OUTRAS, CAUSANDO-LHE DANO EMOCIONAL QUE A FIZERAM RECORRER AO TRATAMENTO PSICOLÓGICO. NEGATIVA DE

AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL.

"Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, quando firme e coerente, [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0004566-93.2015.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 13-09-2018)

2. AMEAÇA. MATERIALIDADE. CRIME FORMAL. AUTORIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA UNÍSSONAS NO SENTIDO DE QUE O APELANTE PROFERIU AMEAÇA DE MORTE. CORROBORADA POR DEPOIMENTO JUDICIAL DE AGENTE PÚBLICO. PALAVRA DA OFENDIDA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESTA JAEZ. TEMOR EVIDENCIADO. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMEDIATAMENTE APÓS O FATO. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO.

DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO POSTULADO DO NE BIS IN IDEM ENTRE O O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL E A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INOCORRÊNCIA. INSTITUTOS QUE INCIDEM EM DIFERENTES MOMENTOS PROCESSUAIS E POSSUEM FINALIDADES DISTINTAS. TESE AFASTADA. PRETENSÃO DE MITIGAÇÃO DA FRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE CONSTITUI FUNDAMENTO APTO A AGRAVAR A PENA EM PATAMAR ACIMA DO COMUMMENTE UTILIZADO. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL.

PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. CONTUDO, ACUSADO REINCIDENTE E POSSUIDOR DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (MAUS ANTECEDENTES). INAPLICABILIDADE, INCLUSIVE, DA SÚMULA 269 DO STJ. REGIME FECHADO (RECLUSÃO) E SEMIABERTO (DETERNAÇÃO) INALTERADOS.

EX OFFICIO, EXTINÇÃO DA PENA DECRETADA, EM RAZÃO DO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CP E ART. 109 DA LEP. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 5009643-59.2021.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 23-08-2022) – grifo nosso.

Veja-se que, no julgado acima, o pleito absolutório da defesa, sob a alegação de fragilidade probatória, não foi acolhido. Para tanto, foi considerada a prescindibilidade do laudo pericial, bem como a palavra da vítima, dotada de especial significância.

No mais, a vítima foi capaz de descrever detalhadamente as condutas abusivas do agressor, tanto em sede policial, quanto em juízo, não havendo que se falar em fragilidade probatória.

Nesse panorama, encontram-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DO ART. 140, § 3º (INJÚRIA CONTRA PESSOA IDOSA), E ART. 147-B (VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER), AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NO CONTEXTO DA LEI Nº 11.340/06. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO AFASTADO. COMPROVADA A OCORRÊNCIA DOS DELITOS E A SUA AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA ESPÉCIE, A QUAL SE MANTEVE HARMÔNICA E COESA NOS AUTOS. 2. ALEGAÇÃO DE ATICIPIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 147-B DO CP, PELA AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO QUE DEMONSTRE O DANO PSICOLÓGICO OCACIONADO À VÍTIMA. ABALO EMOCIONAL AFERÍVEL, NO CASO DOS AUTOS, PELA PROVA ORAL. DESNECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA. PROTOCOLO DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000566-55.2023.8.16.0087 - Guaraniaçu - Rel.: Des. Priscilla Placha Sá - J. 25.03.2024) – grifo nosso.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. CONDENAÇÃO.(II) ÂMBITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. GRATUIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, NESSE PONTO, DA INSURGÊNCIA RECURSAL. (III) MÉRITO RECURSAL. POSTULADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. RESULTADO JURÍDICO E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICA, EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A DEMONSTRAR O DANO EMOCIONAL À VÍTIMA. CONDUTA QUE SE SUBSOME AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO EM EXAME, DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. CONDENAÇÃO MANTIDA.(IV) CONCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0001981-76.2022.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 28.10.2023) – grifo nosso.

Dessa feita, com base nos julgados citados acima, resta evidente a relevância probatória da palavra da vítima, bem como ficou demonstrado que a materialidade delitiva do crime de violência psicológica contra a mulher pode ser comprovada por elementos de prova diversos ao

laudo pericial, o que reforça a necessidade de que as vítimas de tal infração identifique os atos abusivos do agressor e os noticiem à autoridade competente.

Ato seguinte, durante todo o trâmite investigativo e processual, mostra-se necessário que a vítima descreva detalhadamente os fatos que ocorreram, sendo indispensável que mantenha suas declarações coerentes e uníssonas, em todas as oportunidades em que for ouvida.

Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, existirá um cenário plausível de amparar uma possível condenação do agressor, o que pode ser corroborado mediante outros elementos probatórios, tais como a prova testemunhal.

5 CONCLUSÃO

Diante da temática analisada, visualiza-se que a vítima de violência psicológica em âmbito doméstico e familiar exerce importante função para que se chegue à efetividade da jurisdição penal. Isso porque, a mulher agredida psicologicamente, além de representar o sujeito passivo do crime previsto no artigo 147-B do Código Penal, pode corroborar para a diminuição da impunidade dos agressores.

Nessa direção, é evidente que, dentre os fatores que sustentam o ciclo de violência doméstica e familiar, é possível destacar que diversos casos não chegam ao conhecimento das instituições do sistema de justiça penal.

É inegável que tal realidade se dá por uma série de motivos, sendo possível citar algumas das razões pelas quais diversas condutas delituosas não são noticiadas por partes das vítimas. Dentre elas, destaca-se a dependência emocional e/ou financeira, de modo que a ofendida se mantém em relação abusiva diante da vulnerabilidade em que se encontra, seja esta afetiva, ou ainda, econômica, não sendo descartada a possibilidade de ambas, o que agrava a situação de fragilidade.

Ocorre que, em relação à violência psicológica contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, para além das adversidades já enfrentadas pelas vítimas de outros delitos, há uma dificuldade de identificar as condutas delituosas praticadas pelos agressores, haja vista os meios pelos quais tal infração penal é praticada, inclusive, por vezes, através de manipulação.

Sob tal perspectiva, é de se observar que o crime em exame não deixa vestígios físicos nos corpos das vítimas, podendo ser praticado de modo gradual, circunstâncias que não corroboram para a identificação de tal delito. Nessa direção, importa destacar que, assim como em outros crimes no âmbito doméstico e familiar, a violência psicológica contra a mulher, normalmente, ocorre sem a presença de testemunhas.

Dessa feita, a palavra da vítima, a qual já recebe especial significância nos casos de violência doméstica, revela-se como importante elemento probatório para a condenação dos autores do crime previsto no artigo 147-B do Código Penal.

Para tanto, é preciso que os fatos cheguem ao Poder Judiciário, o que evidencia a necessidade de que, em um primeiro momento, as vítimas possam identificar as condutas delituosas elencadas no tipo penal e as noticiem à autoridade competente.

Noutro momento, uma vez iniciada a ação penal, proposta pelo Ministério Público, avançando para a instrução processual, é suscitado o questionamento acerca de relevância da narrativa da vítima.

Assim, diante do objetivo de verificar a força probatória da palavra da vítima, realizando-se inicialmente uma contextualização social e política do tema, verificou-se, no primeiro capítulo, a influência do patriarcado e do machismo nos casos de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, apesar das diversas conquistas das mulheres no decorrer da história, em âmbito nacional e internacional, impulsionadas pelo movimento feminista, visualiza-se ainda exteriorizações de tais sistemas opressores na atualidade.

Em seguida, no segundo capítulo, foi possível analisar os principais marcos normativos de proteção à mulher a partir do século XX, constatando a importância de cada norma para o avanço da sociedade e do amparo às mulheres.

Ainda, verificou-se o contexto de criação da Lei n. 11.340/2006, bem como a anterior condenação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em razão do modo em que o país lidou com o caso de Maria da Penha Maia Fernandes.

Ademais, no segundo capítulo, após a apreciação crítica do delito de violência psicológica contra a mulher, verificou-se seus elementos típicos, compreendendo, notadamente, os meios pelos quais o dano emocional é provocado nas vítimas.

Já no terceiro capítulo, identificaram-se algumas adversidades enfrentadas pelas mulheres para o reconhecimento da ocorrência de violência psicológica, bem como foi possível notar que, em âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima recebe especial relevância, diante do contexto em que geralmente as condutas são praticadas.

Em relação ao crime em análise, verificou-se que a narrativa da vítima, por vezes, é o único elemento probatório existente nos autos, haja vista a ausência de testemunhas, bem como diante do fato de que a infração penal não ocasiona vestígios físicos, o que não provoca a elaboração de exame pericial.

Desse modo, constatou-se que, sendo a narrativa da vítima coerente e uníssona em todas as oportunidades em que for ouvida, tanto na fase investigativa, quanto em juízo, de modo que a ofendida descreva detalhadamente as condutas praticadas pelo agressor, não há fundamentos para que seus depoimentos não sejam dotados de especial significância.

Por fim, em análise a julgados recentes de alguns tribunais brasileiros, notou-se a tendência de que, para comprovação da materialidade delitiva do crime em exame, o laudo pericial não é imprescindível, o que reforça a relevância probatória da palavra da vítima, haja vista a inexistência de variados elementos probatórios.

Ante tal cenário, fica evidente que, visando à comprovação da materialidade delitiva do crime de violência psicológica contra a mulher, a solução encontrada é atribuir à narrativa da

vítima especial significância, em razão do âmbito doméstico e familiar, podendo seu depoimento, se possível, ser corroborado por outros elementos probatórios, tais como a prova testemunhal.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, D. C. A. **Sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil: Lei Maria da Penha e sua efetividade**. 2013. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2013. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=613288. Acesso em: 27 jan. 2024.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B)**. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 2. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/>. Acesso em: 28 mar. 2024.
- BARBOZA, L. C. **Violência doméstica e punibilidade: reflexões a partir das contribuições da psicopatologia, psicanálise e criminologia clínica**. 2020. 149 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Fronteiras e Direitos Humanos, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=8861754. Acesso em: 20 set. 2023.
- BONGIORNO, N. L.; ESQUIVEL, C. L. W. Análise jurídica e jurisprudencial do crime de violência psicológica. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, Marechal Candido Rondon, v. 25, n. 45, p. 329-352, Edição Especial, 2023. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/31738>. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 set. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 set. 2002.
- BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 ago. 1996.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera

o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexto feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 825.448/SC**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301737200&dt_publicacao=14/02/2024. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.202.116/DF**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202779369&dt_publicacao=15/12/2022. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.278.336/SC**, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300072309&dt_publicacao=23/02/2024. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 676.329/RS**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 16/5/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101983448&dt_publicacao=16/05/2023. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302658617&dt_publicacao=31/10/2023. Acesso em: 01 mai. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 2. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626126/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CARDOSO, P. T. O. *et al.* Patriarcado e machismo enraizado na sociedade: uma revisão bibliográfica. **Revista eletrônica interdisciplinar**, Barra do Garças, v. 15, n. 1, p. 207-216, 2023. Disponível em: <http://revista.sear.com.br/rei/article/view/376>. Acesso em: 16 dez. 2023.

CARDOSO, T. S. **Reconhecimento e feminismos: a luta pela efetividade dos direitos das mulheres**. 2017. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-04122020-025042/pt-br.php>. Acesso em: 19 dez. 2023.

CASTRO, I. P. G. **A Lei Maria da Penha como instrumento de proteção aos direitos humanos**. 2015. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2350550. Acesso em: 27 jan. 2024.

DA SILVA, C. K.; SILVA, I. C. M. A influência do machismo no feminicídio, nos crimes sexuais e na violência contra a mulher. **Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 47-74, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/753>. Acesso em: 16 dez. 2023.

DA SILVA, J. P. A.; DO CARMO, V. M.; RAMOS, G. B. J. R. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de direitos humanos em perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 101-122, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948>. Acesso em: 19 dez. 2023.

DE OLIVEIRA, P. G.; MOREIRA, J. L. F. M. Gaslighting como violência psicológica: compreendendo o fenômeno sob a ótica da análise do comportamento. **Perspectivas em análise do comportamento**, v. 14, n. 1, p. 49-67, 2023. Disponível em <https://revistaperspectivas.org/perspectivas/article/view/993>. Acesso em: 15 set. 2023.

DOS SANTOS, R. B. **Poder patriarcal e discursos nos feminicídios: a importância da tipificação do crime como medida de rompimento com o ciclo naturalizado de violências contra as mulheres**. 2018. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6307863. Acesso em: 01 nov. 2023.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 2013. 283 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6177>. Acesso em: 28 ago. 2023.

FONSECA, M. F. S. **Violência e desigualdade de gênero: a trajetória legislativa e os direitos das mulheres.** 2017. 104 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) - Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4991808. Acesso em: 27 jan. 2024.

GARCIA, J. S. **A violência psicológica contra a mulher nas decisões do TJ/SP: a (in)aplicabilidade da teoria feminista do direito.** 2021. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12458509. Acesso em: 11 set. 2023.

GRECO, R. **Curso de direito penal: artigos 121 a 212 do Código Penal.** Barueri: Grupo GEN, 2023. v. 2. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MAGALHÃES, S. I.; NOGUEIRA, C.; RIBEIRO, D. As ondas feministas: continuidades e descontinuidades no movimento feminista brasileiro. **Revista de ciências humanas e sociais**, Porto, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/136148>. Acesso em: 19 dez. 2023.

MAIO, E. R.; DE OLIVEIRA, M. “Você tentou fechar as pernas?”: a cultura machista impregnada nas práticas sociais. **Polêm!ca**, v. 16, n. 3, p. 01-18, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/polemica/article/view/25199>. Acesso em: 15 dez. 2023.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MASSA, R. F. **Entre o lilás e o vermelho: a contribuição dos movimentos feministas para a criação da lei maria da penha e o combate à violência de gênero.** 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10683255. Acesso em: 27 jan. 2024.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n. 0002591-70.2020.8.12.0018**, Paranaíba, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 20/03/2024, p: 21/03/2024. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1533079&cdForo=0>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MELO, F. L. **Direitos humanos das mulheres e a luta contra a violência de gênero.** 2021. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2021. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7444>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MINAYO, M. C. S. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 1, n. 10, p. 23-26, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gvk6bsw36SPbzckFxMN6Brp/#>. Acesso em: 15 mai. 2024.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Barueri: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

OLIVEIRA, F. C. P. **Lei Maria da Penha**: um marco na teoria feminista do direito. 2020. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10948054. Acesso em: 27 jan. 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Câmara Criminal - **0000566-55.2023.8.16.0087** - Guaraniaçu - Rel.: Des. Priscilla Placha Sá - J. 25.03.2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027102051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000566-55.2023.8.16.0087#>. Acesso em: 01 mai. 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal - **0001981-76.2022.8.16.0162** - Sertãoópolis - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 28.10.2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025080991/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001981-76.2022.8.16.0162#>. Acesso em: 01 mai. 2024.

PINTO, R. C. F. **O enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil**: as políticas públicas no século XXI e a violação dos direitos humanos. 2017. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6174252. Acesso em: 02 nov. 2023.

PÔRTO, R. C. **Violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro**: em busca de mecanismos legais para a maior efetividade da Lei 11.340/2006. 2018. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2520>. Acesso em 15 set. 2023.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. ed. 21. Londrina: Thoth, 2023.

ROCHA, F. B. M. **A quarta onda do movimento feminista**: o fenômeno do ativismo digital. 2017. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6728>. Acesso em: 17 dez. 2023.

RODRIGUES, D. Q. **Chão de fábrica**: uma proposta de criação de material paradidático sobre o trabalho feminino e a revolução industrial no Brasil e no mundo (séc. XIX e XX). 2022. 93 f. Dissertação (Mestrado em ensino de história) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/257974>. Acesso em: 17 dez. 2023.

RODRIGUES, F. M. F. **Memória e violência contra a mulher**: o feminicídio como último ato da dominação masculina. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade) - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2020.

Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9249275. Acesso em: 02 nov. 2023.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 5009643-59.2021.8.24.0019**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 23-08-2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22viol%Eancia%20psicol%F3gica%20contra%20a%20mulher%22&only_ementa=&frase=&id=321661345268681541804679363650&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mai. 2024.

SANTOS, C. M. Da Delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina do CES**, Coimbra, 301, mar., 2008. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/11080>. Acesso em: 21 fev. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal 1500959-51.2022.8.26.0445**. Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pindamonhangaba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17660193&cdForo=0>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal 1502854-46.2021.8.26.0101**. Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caçapava - Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17609914&cdForo=0>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SILVA, B. C. S. L. **Patriarcado e teoria política feminista**: possibilidades na ciência política. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/31963>. Acesso em: 01 nov. 2023.



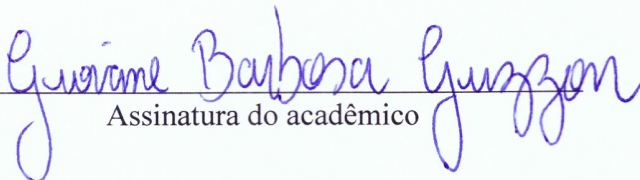
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Autenticidade

Eu, **GIOVANE BARBOSA GUZZON**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA FORÇA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2024.


Assinatura do acadêmico



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
DO ACADÊMICO GIOVANI BARBOSA GUZZON

Aos 17 dias do mês de junho de 2024, às horas, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/ytc-nyok-wip>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito do acadêmico **GIOVANE BARBOSA GUZZON, RGA nº 2020.0781.022-8**, com o trabalho intitulado “VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA FORÇA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA”, na presença da banca examinadora composta pelos professores Elton Fogaça da Costa, Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro e Cláudio Ribeiro Lopes, sob a presidência do primeiro. Registrou-se, ainda, a presença dos(as) acadêmicos(as): Gabriely Facipiéri Prates Legal RGA nº 2020.0781.006-6, Wederson Ronald de Oliveira. RGA 2020.0781.051-1, Caio Vinícius Pereira Vitória RGA 2020.0781.037-6, Layhorrany Freitas da Silva. RGA: 2021.0539-0506, Maria Eduarda Albuquerque Guedes - RGA 2020.0781.031-7, Francielli Leal de Queiroz RGA 2020.0781.030-9., Isabela Maria de Alcacio Santim 2020.0781.038-4, Enzo Ferreira Bittencourt RGA: 2020.0781.005-8, Beatriz Maloni Mendes da Cruz. RGA 2021.0781.0270 Abertos os trabalhos a acadêmica fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais componentes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que o acadêmico **foi considerado aprovado** por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, o acadêmico foi cientificado sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Prof. Dr. Elton Fogaça da Costa

Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

Três Lagoas, 17 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior, em 08/07/2024, às 13:11, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaça da Costa, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 13:11, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 09/07/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4944901** e o código CRC **6C2A4A73**.

COLEGIADO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO (BACHARELADO)

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone:

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4944901